

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15088-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA
SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ : 03.214.160/0001-21
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR : WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : MAURICIO BARBOSA DE FREITAS
TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inc. III do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, apresenta-se o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório se refere ao período de Janeiro a Dezembro/2011 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 04 a 30 de Junho de 2012 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 16/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente. Importante salientar ainda que a auditoria simultânea durante todo o exercício de 2011 foi executada pela Auditora Pública Externa Marta Rita de Campos Souza e pela Técnica de Controle Público Externo Evelin Cássia da Silva Leite.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PREFEITO MUNICIPAL:	
NOME:	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2011

CONTADOR:	
NOME:	MARCIO HENRIQUE TOSTI
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2011

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	JULIANA RAFAELA SOARES NAVA
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2011

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Previamente ao início da análise dos atos de gestão é pertinente informar que o presente relatório, além dos dados da Prefeitura, engloba também as informações do Fundo Municipal de Saúde, os quais foram encaminhados de forma apartada, desmembrada, para o Sistema Aplic.

Reiterando o que já fora exposto no relatório das contas de governo 2011 – processo n.º 8.272-4/2012, o Fundo Municipal de Saúde, conforme prescreve a Lei Municipal n.º 423/92, é desprovido de personalidade jurídica, sendo seu objetivo principal *"criar condições financeira e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenador pela secretaria municipal de saúde"*. Seu propósito é apenas possibilitar um melhor gerenciamento dos recursos da saúde, os quais são executados pela secretaria municipal de saúde, portanto, não foi criado uma autarquia ou uma fundação, trata-se apenas de um fundo contábil que objetiva um melhor controle dos recursos do fundo municipal de saúde. Neste sentido, tem-se a Resolução de Consulta n.º 39/2010-TCE-MT, que trata da forma de constituição e gerenciamento do fundo de saúde de natureza contábil.

Entretanto, durante o ano de 2011, por motivo desconhecido, foi encaminhado no Sistema Aplic, de forma individualizada, os dados concernentes ao Fundo Municipal de Saúde, em detrimento do fato do fundo ser vinculado a estrutura

administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, constituindo-se em uma unidade orçamentária desta Secretaria, conforme consta na LOA 2011 – Lei Municipal n.º 930/2010.

Insta salientar ainda que mesmo desprovido de personalidade jurídica, as contas relativas ao fundo municipal de saúde no exercício de 2010 foram objeto de julgamento por este Tribunal mediante o acórdão n.º 4.025/2011 e processo n.º 66672/2011.

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 37.275.800,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 30.049.915,78. Do valor da receita prevista foi excluído o valor da receita intraorçamentária prevista (R\$ 900.000,00). As operações intraorçamentárias, por representarem movimentações efetuadas dentro do mesmo órgão, devem ser excluídas por ocasião da consolidação das contas, sob pena da duplicação de valores.

Em consulta ao Sistema Aplic, apurou-se que a receita arrecadada alcançou o valor de R\$ 33.662.514,00, portanto, entre o valor constante nos demonstrativos contábeis encaminhados a este Tribunal e o informado via Sistema Aplic, no tocante a receita arrecadada, há uma divergência de R\$ 3.612.598,22. A consulta efetuada ao Sistema Aplic consta nas fls. 444 a 448-TCE.

Considerando que os dados remetidos no Sistema Aplic, conforme explanado no tópico 3.11, são incompletos e não fidedignos, o valor da receita arrecadada utilizado será o expresso no Anexo 12 (fl. 141-TCE), Anexo 02 – receita (fls. 146 a 149-TCE) e Anexo 10 (fls. 213 a 216-TCE), ou seja, o valor de R\$ 30.049.915,78.

Integraram a amostra analisada as transferências do FPM, ITR, IOF, ICMS Desoneração e FUNDEB, auferidas durante o 1º semestre/2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados. (art. 57, Lei 4.320/64) - **CB 02.**

Após comparação do valor da receita arrecadada da amostra selecionada e o informado na página eletrônica do STN, não foi encontrada divergência relevante, conforme especificado no Anexo V – receitas contabilizadas.

No relatório de auditoria simultânea (fls. 60/61-TCE) é apontado a ausência de contabilização de alguns programas da saúde, bem como a não contabilização de R\$ 584.692,15 referente ao FUS – Fundo de Saúde:

1- Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - CB 01.

1.1. Não foram contabilizadas as Receitas vinculadas aos programas da Saúde e ao Fundo de Saúde, assim como de Convênios e outros.

Dos Programas destinados à Saúde, provenientes do Governo Federal, não foi contabilizado o montante de R\$ 710.258,02, do período de janeiro a junho, conforme informações obtidas no site do FNS - Ministério da Saúde, como segue:

Programa	Valor R\$
<i>Programa de Assistência Farmacêutica Básica</i>	<i>37.033,68</i>
<i>PAB Fixo</i>	<i>130.707,00</i>
<i>Agentes Comunitários de Saúde - ACS</i>	<i>218.178,00</i>
<i>Saúde Bucal - SB</i>	<i>36.300,00</i>
<i>Saúde da Família - SF</i>	<i>232.200,00</i>
<i>Ações Estruturantes de Vigilância Sanitária</i>	<i>25.028,64</i>
<i>Incentivo para Fortalecimento da Amazônia Legal - ANVISA</i>	<i>4.800,00</i>
<i>Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde - PFVPS</i>	<i>26.010,70</i>
Total	710.258,02

Também não foram contabilizados R\$ 584.692,15, referente ao FUS - Fundo de Saúde, referentes aos repasses do período de janeiro a junho, obtidos no site do SISBB - Sistema do Banco do Brasil.

Em nova análise as informações contidas no site www.fns.saude.gov.br no link consulta de pagamentos – consulta detalhada - fundo a fundo, bem como em verificação ao anexo 02 da receita (fls. 146 a 149-TCE), tem-

se o seguinte quadro:

Quadro 1. Divergência entre o valor contabilizado e o informado pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde

programa	Valor transferido em 2011 – regime de caixa	Valor contabilizado em 2011 pela Prefeitura	Diferença - R\$
Assistência Farmacêutica Básica	80.239,64	86.977,97	6.738,33
PAB fixo	303.591,74	291.604,24	-11.987,50
Agente comunitário de Saúde - ACS	514.017,00	512.181,00	-1.836,00
Saúde Bucal -SB	74.100,00	85.800,00	11.700,00
Saúde da Família - SF	463.350,00	461.550,00	-1.800,00
Ações estruturantes da Vigilância Sanitária	7.200,00	0,00	7.200,00
Piso Fixo Vigilância e Promoção de Saúde - PFVPS	56.337,81	0,00	56.337,81

Fonte: www.fns.saude.gov.br e Anexo 02 da receita (fls. 146/149-TCE)

O gestor deve apresentar justificativas, respaldada em documentos, que explicitem o motivo da divergência exposta no quadro 01.

No tocante a afirmação da então equipe de auditoria de que não fora contabilizado o valor de R\$ 584.692,15 referente ao FUS – Fundo de Saúde, se verificou no site www.bb.com.br, mais especificamente no link <https://www17.bb.com.br/portallbb/djo/daf/Demonstrativo.802.4647.4652.12.1.bbx>, que houve as seguintes transferências a título do FUS – Fundo de Saúde para o município, durante o 1º semestre/2011.

Quadro 2. Ausência de contabilização do FUS – Fundo de Saúde

mês	Valor transferido – R\$
Janeiro/2011	200.780,34
Fevereiro/2011	203.856,77
Março/2011	177.661,32
Abril/2011	183.205,90
Mai/2011	225.834,49
Junho/2011	197.072,62
total	1.188.411,44

Fonte: www.bb.com.br

Contudo, em análise ao Anexo 02 da receita (fls. 146/149-TCE), não se apurou a contabilização do FUS – Fundo de Saúde. O gestor deve apresentar justificativas, respaldada em documentos, que comprove a correta e integral contabilização da transferência supracitada. Considerando que o contador responsável pela elaboração dos balanços da Prefeitura, Sr. Márcio Henrique Tosti não é servidor efetivo (os serviços contábeis são executados pela empresa M.H.Tosti), em contrário ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e as resoluções de consulta n.ºs 37/2011 e 31/2010-TCE, o gestor Sr. Wagner Vicente da Silveira será notificado a responder pelas impropriedades de cunho contábil.

Entre as fls. 61 e 62-TCE, a equipe de auditoria responsável pela elaboração do relatório simultâneo apontou as seguintes impropriedades:

1. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar n° 101/2000 - LRF) - **CB 03**.
- 2.1. Não foram individualizadas e consolidadas as Receitas vinculadas aos

programas da Saúde e ao Fundo de Saúde, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, assim como de Convênios e outros, nos meses de janeiro a junho.

3. Não-discriminação das Receitas Patrimoniais nos comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada, de janeiro a março, da função Saúde e Educação.

3.1. A não-discriminação das receitas que tiveram aplicações financeiras, prejudica a identificação da origem das Receitas Patrimoniais. Devem ser separadas por fonte.

*4. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados. (art. 57, Lei nº 4.320/64) - **CB 02.***

4.1. A receita realizada da Prefeitura do mês de março de R\$ 2.054.638,81, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - doc. de fl. 24-TCE está a menor do que o valor de R\$ 2.054.787,51, contabilizado no Balanço Financeiro - doc. de fl. 09-TCE, ocasionando uma diferença a maior no balanço financeiro de R\$148,70.

De acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados no processo de contas de governo, constatou-se que os itens 1 e 3 supracitados já foram sanados, uma vez que consta no Anexo 02 da receita (fls. 146/149-TCE) o registro das receitas vinculadas ao fundo municipal de saúde, bem como o registro das receitas patrimoniais. No que concerne ao item 4, em nova comparação entre o balanço financeiro (fl. 142-TCE) e o Anexo 10 – Receita (fls. 213/216-TCE), tem-se uma igualdade no valor da receita arrecadada (R\$ 30.049.915,78), destarte, face ao exposto, por ocasião do presente relatório estas irregularidades serão sanadas.

3.2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 33.913.276,10 (Trinta e três milhões, novecentos e treze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), a liquidada R\$ 26.523.736,81 (Vinte e seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) e a paga R\$ 24.926.747,54 (Vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos),

conforme consta no Balanço orçamentário – anexo 12 (fl. 141-TCE) e Balanço Financeiro – anexo 13 (fl. 142-TCE).

Da mesma forma com o ocorrido na receita, o valor da despesa informada via Sistema Aplic não coincide com o registrado nos demonstrativos contábeis encaminhados no processo de contas de gestão, conforme exposto no quadro a seguir:

Quadro 3. Diferença do valor da despesa entre o Aplic e demonstrativos contábeis

	Anexo 12 – Balanço orçamentário (fl.141-TCE) e Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 142-TCE) - R\$	Dados informados no Sistema Aplic – R\$	Diferença - R\$
Valor empenhado	33.913.276,10	33.917.393,10	4.117,00
Valor liquidado	26.523.736,81	26.526.132,29	2.395,48
Valor pago	24.926.747,54	24.934.726,65	7.979,11

Fonte: Sistema Aplic, Anexo 12 (fl. 141-TCE) e Anexo 13 (fl. 142-TCE)

Todas as divergências apresentadas no Aplic serão agregadas na irregularidade classificada por este Tribunal como MB 03, detalhada no item 3.11 do presente relatório.

Integraram a amostra analisada as despesas liquidadas no período de Janeiro a Dezembro/2011 com valores superiores a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, Lei 4.320/64);
5. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo - **DB 14**.

Conforme fora exposto no relatório simultâneo de auditoria (fls. 67/68-TCE), foi constatado o pagamento de despesas sem a retenção de ISSQN. A seguir há quadro que sintetiza a situação:

Quadro 4. Não retenção de ISSQN

n.º empenho e data	credor	Valor liquidado – R\$	Valor retido
990 de 11/03/2011	J. DA SILVA MARTINS -ME	110.000,00	0,00
992 de 14/03/2011	J. DA SILVA MARTINS - ME	43.700,00	0,00
989 de 04/03/2011	J. DA SILVA MARTINS - ME	38.000,00	0,00

n.º empenho e data	credor	Valor liquidado – R\$	Valor retido
1001 de 28/03/2011	CONSTRUTORA VILA BELA LTDA -ME	149.558,50	0,00
1433 de 01/04/2011	OLINTO JACOB – MECANICA TORN.GUAPORÉ	79.800,00	0,00
531 de 21/02/2011	WANDERSON SILVA MENDES TRANSPORTES -ME	128.932,99	0,00
528 de 21/02/2011	MANOEL MOREIRA NETO TRANSPORTES -ME	106.960,60	0,00
525 de 21/02/2011	LUZENIR MARIA MEDEIROS -ME	110.175,11	0,00
04 de 03/01/2011	AMM	62.000,00	0,00
529 de 21/02/2011	A. J. PINHEIRO CIA LTDA	79.770,30	0,00
998 de 22/03/2011	TORNEARIA TROPICAL LTDA -ME	36.092,10	0,00
527 de 21/02/2011	JANICE SILVA MOREIRA -ME	92.228,64	0,00
10 de 03/01/2011	J.F. CARVALHO ADVOGADOS	79.800,00	0,00
300 de 03/01/2011	ACPI	57.530,00	0,00

Fonte: Sistema Aplic

Antecipando-se a uma provável justificativa, informa-se que o simples fato da empresa ser optante do Simples Nacional não exime a mesma, de forma automática, da retenção do ISSQN. Nestes casos, quando a empresa presta serviços para a Prefeitura, o prestador de serviço deve indicar no corpo da nota fiscal o percentual da alíquota a qual será submisso, baseando-se na sua receita bruta do mês anterior ao da prestação do serviço, o qual corresponderá ao percentual previsto nos anexos III, IV ou V da Lei complementar n.º 123/2006. Caso a empresa não informe a alíquota do ISSQN na nota fiscal de serviços, o executivo deverá efetuar a retenção aplicando a alíquota prevista em lei municipal específica do ISS. Todo este procedimento é regulamentado no parágrafo 4º do artigo 21 da Lei

complementar n.º 123/2006, alterado pela Lei Complementar n.º 128/2008:

“§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

(...)

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; (...) grifei

Assim, conforme destacado, em caso da empresa não apresentar o percentual a qual é submetida no documento fiscal, a Prefeitura deve reter o ISSQN em obediência a sua legislação municipal. Destarte, a fim de evitar uma sugestão de ressarcimento dos valores não retidos, o gestor deve apresentar cópia da nota fiscal onde deve constar a informação de qual alíquota a empresa é submissa no Simples ou os comprovantes de recolhimento do imposto.

Nas fls. 66 e 67-TCE do relatório simultâneo, haviam as seguintes constatações:

1- Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - CB 01.

1.1. Não- contabilização das despesas da Saúde do período de abril a junho de 2011.

2. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) - CB 03.

2.1. Não foram individualizadas e consolidadas as despesas vinculadas à função Saúde de janeiro a junho.

3. Foram constatadas despesas ilegítimas (art. 15, c/c os arts. 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64) - JB 01.

3.1. Constatou-se despesa no montante de R\$ 18.340,50, consideradas ilegítimas, com hospedagens e aquisição de gêneros alimentícios, conforme Anexo X.

As aquisições de gêneros alimentícios não tem clareza nos históricos dos empenhos a que fim e unidades se destinam.

Em análise aos demonstrativos contábeis apresentados por ocasião das contas de gestão (fls. 121 a 413-TCE), constatou-se a inclusão nas peças contábeis das informações alusivas a Secretaria de Saúde. Destarte, em que pese os dados da saúde terem sido encaminhados no Aplic, através de uma suposta entidade denominada Fundo Municipal de Saúde, os dados pertinentes a saúde estão incluídos nas peças contábeis da Prefeitura. Frente ao exposto, os supramencionados itens n.ºs 01 e 02 serão considerados sanados por ocasião do presente relatório.

No que se refere as supostas despesas ilegítimas no montante de R\$ 18.340,50, se apurou, em análise ao Anexo X do relatório simultâneo (fls. 103 a 106-TCE), que se tratam, em sua maioria, de despesas com hospedagens e alimentação. O problema reside no fato de que não há a especificação necessária no histórico que permita concluir qual era a finalidade pública da despesa. Ressalta-

se que a despesa com hospedagem e alimentação, por si só, não são ilegítimas, há diversas situações em que este tipo de despesa atende a uma finalidade pública. Há de se considerar ainda que foi aplicado na saúde o percentual de 23,24%, o que representa mais de R\$ 1.600.000,00 acima do limite mínimo, conforme demonstrado no relatório das contas de governo (processo n.º 8272-4/2012), sendo assim, o valor de R\$ 18.340,50 não terá influência no atendimento ao limite de aplicação mínimo na saúde. Assim sendo, o item n.º 3 do relatório simultâneo, também será sanado por ocasião do presente relatório.

Foi destacado no relatório simultâneo (fl. 69-TCE) que os históricos de aquisições de materiais de consumo são genéricos e idênticos, não identificando o tipo de material de consumo que foi adquirido. Em análise aos históricos contidos no Aplic, confirmou-se que os históricos são vagos e incompletos. Não é especificado, da maneira adequada, qual o tipo de serviço ou material que foi adquirido. O gestor deve notificar o setor contábil, a fim de que este descreva as despesas de maneira mais completa, para que o cidadão e o controle externo tenha ciência de onde foi aplicado o recurso público.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 86 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 13.886.108,30, representando 40,94% do total empenhado no exercício; e 11 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 486.327,95, o que representa 1,42% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada o edital, aviso de licitação e termo

de homologação e adjudicação dos seguintes processos licitatórios:

Quadro 5. Amostra das licitações

número	modalidade	objeto	Valor – R\$
01/2011	Concorrência pública	Aquisição de combustíveis	1.563.554,70
02/2011	Tomada de preços	Aquisição de merenda escolar e material de consumo	510.238,55
01/2011	Inexigibilidade de licitação	Contratação de show artístico	110.000,00
02/2011	Dispensa de licitação	Aquisição de marmiteix e refeições	68.404,00
08/2011	Convite	Prestação de serviços Aplic	60.357,80
24/2011	Convite	Prestação de serviços de assessoria jurídica	75.000,00
10/2011	Tomada de preços	Prestação de serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos	130.000,00

Fonte: relatório das licitações (fls. 415 a 443-TCE) e Sistema Aplic

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF);
2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93) - **GB 02**;

Em análise aos dados encaminhados via Aplic, não foi constatada a justificativa de preços da inexigibilidade n.º 01/2011 (empresa vencedora J. da Silva Martins -ME) e Dispensa n.º 02/2011 (empresa vencedora Iria H. Coelho de Brito

-ME), em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93. A justificativa de preços, nos casos de inexigibilidade e dispensa é de essencial importância, haja vista o expressivo valor das contratações e principalmente o fato de que não houve competição. O gestor, para sanar a irregularidade, nos termos do acórdão n.º 216/2004 – Plenário – TCU, deve apresentar fonte de preços fidedignas e relevantes pesquisa de preços de mercado, acompanhadas de eventuais especificidades das condições contratuais e dos serviços contratados em relação aqueles cujos preços foram utilizados para a comparação.

Em apuração a contratação da empresa Iria H. Coelho de Brito -ME – CNPJ n.º 04.322.417/0001-21, destinada ao fornecimento de marmitex e refeições, mediante a dispensa n.º 02/2011, pelo valor total de R\$ 77.204,00, não foi constatado a existência de parecer ou fundamentação que enquadre esta dispensa em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações. O gestor deve demonstrar, mediante justificativa plausível, por qual motivo realizou a aquisição de tais materiais mediante dispensa.

3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);
4. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa

indevidamente. (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Na fl. 70-TCE do relatório de auditoria simultâneo, foi apurado fracionamento de despesas para evitar procedimento licitatório no valor de R\$ 218.375,00, conforme demonstrado no Anexo VI (fls. 90 a 91-TCE). Em análise ao Anexo VI, constatou-se que os maiores empenhos, responsáveis pela ocorrência de um suposto fracionamento, foram derivados de processos licitatórios, conforme quadro a seguir:

Quadro 6. Processos licitatórios

n.º empenho	credor	Processo licitatório
0380/2011	Iria H. Coelho de Brito -ME	Dispensa de licitação n.º 02/2011
09/2011	M.H.Tosti	Convite n.º 02/2009
0990/2011	J. da Silva Martins -ME	Inexigibilidade n.º 01/2011

Fonte: Sistema Aplic

Destarte, a irregularidade consignada no relatório de auditoria simultânea como GB 05 é sanada por ocasião do presente relatório.

6. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Conforme já havia sido ressaltado pela equipe responsável pela elaboração do relatório simultâneo (fl. 69-TCE), o gestor não encaminhou os dados completos referentes a licitações no Sistema Aplic. Não foi remetido, por exemplo, os editais de abertura e as atas de julgamento dos processos licitatórios. Há casos

onde não há nenhuma informação referente a licitação, como na Tomada de Preços n.º 10/2011 (empresa vencedora Etca Consultoria – valor R\$ 130.000,00), que simplesmente não existe no Aplic, conforme pode ser comprovado mediante consulta ao Anexo XI.

Portanto, a ausência de dados referentes as licitações, o reiterado envio intempestivo dos dados do Aplic (a Prefeitura somente encaminhou no prazo os meses de Maio e Junho/2011, todos os outros meses mais a carga inicial foram remetidos com atraso), bem como a inexistência de auditoria *in loco* no município, prejudicaram e limitaram sobremaneira a auditoria relativo ao exercício de 2011, principalmente no tocante aos processos licitatórios.

3.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 152 contratos no valor total de R\$ 14.116.370,23. Essencial informar que os dados referentes aos contratos foram extraídos do Sistema Aplic (soma das informações da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde).

Integraram a amostra analisada os contratos n.ºs 21, 24, 27, 78, 83 e 92/2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) - **HB 04;**

Em consulta aos contratos n.ºs 21 e 24/2011 não foi apurado a pessoa designada pela Prefeitura para acompanhar e fiscalizar o serviço, conforme prescreve o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;
3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93;
4. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93);
5. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

As irregularidades contidas na fl. 72-TCE do relatório simultâneo, por serem relativas a prestação de contas, serão avaliadas no item 3.11 do presente relatório.

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Integraram a amostra analisada as contribuições previdenciárias contabilizadas relativas a folha de pagamento dos meses de Janeiro a Dezembro/2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
4. Houve pagamento intempestivo da contribuição previdenciária patronal devida ao Fundo Municipal de Previdência – Previla, ocasionando juros no valor de R\$ 7.385,06 – **Sem Classificação na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.**

A Lei Municipal n.º 688/2005, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência de Vila Bela da Santíssima Trindade, disciplina no inciso II do artigo 47 que o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e parcela descontada dos servidores) deverá ser efetuada, no máximo, até o dia 30 do mês subsequente. No artigo 48 é informado que o não recolhimento no prazo legal implicará na aplicação de juros de 1% ao mês, conforme exposto a seguir:

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Após verificação dos pagamentos das contribuições patronais ao Previla, se constatou que a Prefeitura o realizou, em diversas ocasiões, com relevante atraso. Entretanto, em detrimento do fato do pagamento ser intempestivo, ao contrário do artigo 48 supracitado, não foi cobrado juros por parte do Previla, conforme guias de recolhimentos acostadas entre as fls. 449 a 459-TCE.

Conforme informações obtidas via Sistema Aplic e com base nos documentos de fls. 460 a 470-TCE (comprovantes de pagamentos ao Previla), elaborou-se os quadros contidos nos Anexo XII e XIII, onde se apurou o valor de R\$ 7.385,06 de juros (R\$ 4.724,52 referente a Prefeitura e R\$ 2.660,54 do Fundo Municipal de Saúde) que deveriam incidir sobre os pagamentos em atraso, todavia que não foram pagos ao Previla. Este valor, por ser derivado de uma ausência de planejamento orçamentário e financeiro, não pode ser custeado com recursos públicos, sendo assim, caso não haja justificativa, fundamentada em documentos, será sugerido a restituição do valor de R\$ 7.385,06 aos cofres do Fundo de Previdência.

Neste caso, tornou-se notória a leniência da gestora do Fundo de Previdência – Previla, que não exigiu que os pagamentos das contribuições previdenciárias ocorressem com os devidos acréscimos legais. Será sugerido que haja determinação a gestora do Fundo a fim de que inclua, nas guias de recolhimentos, os valores de juros, nos termos do artigo 48 da Lei Municipal n.º 688/2005. Caso não haja pagamento dos débitos de juros, que haja a contabilização de tais valores na dívida ativa do Previla, com a consequente cobrança dos responsáveis.

A gestora responsável pelo Fundo de Previdência – Previla, deve

realizar uma ampla verificação em todas as guias de recolhimento referente ao exercício de 2011, a fim de identificar o valor de juros que seria aplicável aos pagamentos realizados em atraso. Esta apuração é necessária, tendo em vista que o Anexos XII e XIII, que culminaram no valor de R\$ 7.385,06 de juros não recolhidos, foi elaborado principalmente, tendo por base, dados contidos no Aplic. Considerando que as informações remetidas pelo gestor, conforme exposto no relatório, não são totalmente fidedignas, é possível que o valor dos juros devido seja maior que o apurado pela equipe de auditoria. Desta feita é essencial que o Previla apure o valor total de juros durante 2011 e efetue a cobrança destes valores do Executivo Municipal, inscrevendo os valores devidos em dívida ativa.

Na fls. 73-74 TCE do relatório simultâneo há a seguinte constatação:

*4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB 02.***

4.1 Registros de retenções no valor de R\$ 4.835,65, das obrigações patronais, em favor do Regime Geral, não identificadas - Anexo VI.

4.2 Registros de retenções no valor de R\$ 15.444,86, das obrigações patronais, em favor do Regime Próprio, não identificadas - Anexo VI.

Conforme apurado nas guias de recolhimento encaminhadas pelo gestor, concluiu-se que as retenções apontadas pela equipe técnica se referem a salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, os quais são pagos pela Prefeitura e retidos do repasse feito ao Fundo de Previdência. Da mesma forma, as retenções ocorridas nos pagamentos ao INSS – Regime Geral, são atinentes ao salário-família que é pago juntamente com o salário do servidor, sendo que por ocasião do pagamento ao INSS, este valor já pago pelo município é registrado como retenção. Frente ao exposto, o item 4 supracitado é sanado por ocasião do presente relatório.

3.6. DÍVIDA ATIVA

O saldo da dívida ativa registrado no ativo do Balanço Patrimonial (fl. 143-TCE) da Prefeitura é de R\$ 1.579.214,14. Conforme o Anexo 02 – receita (fl. 148-TCE) o valor recebido em 2011, a título de dívida ativa, foi de apenas R\$ 10.645,07, o que impele o gestor a tomada de medidas visando o incremento da arrecadação da dívida ativa.

A amostra utilizada foi os dados referentes a dívida ativa contidos no Sistema Aplic.

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei 4.320/64);
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei 4.320/64);
3. Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

3.7. RESTOS A PAGAR

3.7.1. O gestor autorizou, durante o exercício de 2011, pagamentos de empenhos efetuados em 2011, em detrimento do fato da existência de inúmeros restos a pagar processados dos exercícios de 2010, 2009 e 2007, em contrário a ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 – **JB 12.**

Conforme exposto nas contas de governo do município de Vila Bela (processo n.º 8.272-4/2012), há divergências relevantes no valor contabilizado de restos a pagar. Nas contas de gestão percebeu-se a seguinte diferença:

Quadro 7. Divergências entre o valor da contabilização dos restos a pagar

	Restos a pagar processados - R\$	Restos a pagar não processados - R\$	Total - R\$
Anexo 14 (fl. 143-TCE)	1.805.472,27	9.065.055,21	10.870.527,48
Anexo 17 (fl. 247 a 249-TCE)	1.805.472,27	13.800.416,55	15.605.888,82
diferença	0,00	4.735.361,34	

Fonte: Anexo 14 e 17 (fls. 143, 247 a 249-TCE)

Considerando que a impropriedade classificada como CB-02 (divergência na contabilização de restos a pagar) já faz parte do processo n.º 8272-4/2012, em obediência ao princípio do *no bis in idem*, a mesma não será reiterada no presente processo.

Em análise ao Anexo 17 (fl. 247-TCE), tem-se a seguinte composição de restos a pagar processados:

Quadro 8. Restos a pagar processados

Ano de inscrição	valor
Restos a pagar processados -2011	R\$ 1.632.962,32
Restos a pagar processados - 2010	R\$ 3.702,39
Restos a pagar processados - 2009	R\$ 53.083,23
Restos a pagar processados - 2007	R\$ 115.724,33
Total	R\$ 1.805.472,27

Fonte: Anexo 17 (fl. 247-TCE)

Há uma expressiva quantidade de restos processados dos exercícios de 2007, 2009 e 2010, os quais deveriam ter sido quitados preferencialmente em relação a outras dívidas.

Neste sentido, cabe informar que a obrigatoriedade de se obedecer a ordem cronológica de pagamento está positivada no *caput* do artigo 5º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art.5º—Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifei)

Sendo assim, salvo relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, a Prefeitura deve obedecer a estrita ordem cronológica de pagamento, a não obediência desta regra denota que o gestor está privilegiando determinados fornecedores em detrimento de outros, atitude contrária aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Para validar esta conclusão, tem-se o entendimento extraído do livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos do autor Marçal Justen Filho:

“impõe-se que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode “escolher” a quem “beneficiará” com o pagamento. Isso evita prática reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões

políticas, etc.”

“o referido art.5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, além disso, a Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento.”

Coaduna com tais entendimentos, a lição do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes integrante de sua obra “Vade-mécum de licitações e contratos”.

*“Um dos grandes avanços da lei 8.666/93 foi estender ao ordenador de despesa o dever de observar o princípio da impessoalidade no ato de liberação dos pagamentos. Rompeu-se definitivamente com a escolha entre os devedores na priorização de pagamentos. Para operacionalizar essa pretensão, definiu que os pagamentos devidos pela administração pública decorrentes da aplicação da lei de Licitações e Contratos deverão ser realizados segundo a rigorosa ordem cronológica da **exigibilidade** do crédito. Como exigível tem-se o crédito decorrente de obrigação cumprida nos termos da Lei e do contrato, na forma estabelecida no instrumento convocatório, devidamente atestada.” (grifo no original)*

A persistência do gestor em descumprir a ordem cronológica, sem justificativa plausível, pode denotar a existência de intenção em atribuir vantagem indevida a determinados fornecedores, fato que pode implicar no crime previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93.

O atual gestor, Sr. Wagner Vicente da Silveira, assumiu a gestão no início de 2009, portanto teve tempo suficiente para privilegiar a quitação de restos a pagar processados de exercícios anteriores. Antecipando uma possível alegação, salienta-se que neste caso não é aplicável, em hipótese alguma, a infausta

justificativa de que os restos a pagar processados de exercícios anteriores não foram pagos em virtude destas dívidas terem sido constituídos em outra gestão, sendo assim, seriam de responsabilidade de outro Prefeito. A administração pública é regida pelo princípio da continuidade e da impessoalidade, destarte, a dívida não pertence ao gestor X ou Y e sim ao município, sendo assim, nada mais óbvio que ao assumir o cargo, o gestor, em atendimento ao artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, deveria dar prioridade ao pagamento das dívidas já vencidas a mais tempo, salvo relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas.

3.7.2 - Os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da Lei 4.320/64) - **DB 03**.

Através do Decreto n.º 081 de 08/12/2011 (fl. 471-TCE), o gestor autorizou o cancelamento de diversos restos a pagar. Contudo, mediante este Decreto houve a anulação de restos a pagar processados, os quais em tese são exigíveis e correspondem a um serviço ou material já utilizado pela Prefeitura. No Anexo VII há a relação dos restos a pagar processados anulados (dados extraídos do Sistema Aplic) que alcançou o valor de R\$ 158.104,16. Insta salientar que o cancelamento de restos processados constantes no relatório não estão abarcados pelo instituto da prescrição e apresentam como motivação no Aplic apenas as seguintes informações “cancelamento de restos devido a liquidação indevida” e “cancelamento devido rescisão contratual”.

Via de regra o cancelamento de restos a pagar processados é proibido, tendo em vista que já houve o estágio da liquidação, onde, teoricamente, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64, foi verificada a efetiva realização do serviço ou entrega do bem objeto do empenho. A princípio, a anulação de um restos a pagar

processado significa a existência de um locupletamento ilícito a custo de um determinado fornecedor.

Este Tribunal de Contas inclusive dispôs no artigo 3º da Resolução Normativa n.º 11/2009 a proibição do cancelamento de restos a pagar processados.

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados (grifei)

Porém, em que pese a orientação da citada Resolução, sabe-se que na prática pode ocorrer a necessidade de anulação de restos processados. Salienta-se que esta hipótese é absolutamente excepcional, sendo incomum uma Prefeitura do porte de Vila Bela efetuar cancelamentos de restos processados, sem considerar os anulados em razão de prescrição, no valor de R\$ 158.104,16.

A única possibilidade aceitável para o cancelamento de restos a pagar processados seria nos casos onde se comprovar que houve, durante o processo de liquidação, algum erro material que resultou na liquidação de uma despesa que na realidade não foi executada pelo fornecedor. Outro exemplo seria no caso de devolução de uma mercadoria, ou seja, a Prefeitura efetua a liquidação de um determinado bem, e após, em virtude de algum defeito ou outro motivo, há a devolução de tal bem.

Enfim, a anulação de restos a pagar processados é possível, porém, trata-se de situação muito rara, incomum e excepcional. Visando assegurar que não haja prejuízo ao fornecedor, se torna obrigatório que o cancelamento seja exaustivamente justificado. Neste sentido, o recomendável é criar uma comissão

específica para analisar cada caso, sendo que a conclusão deve conter, no mínimo, a descrição sucinta do motivo que culminou na liquidação indevida e declaração dos fornecedores confirmando a não exigibilidade do crédito. É imprescindível também que seja dada publicidade a intenção do poder público em promover tais anulações, a fim de que os possíveis credores interessados tenham conhecimento. Enfim, para validar o ato, o gestor deve fazer constar no processo uma série de documentos, que faça transparecer, sem sombra de dúvida, que não houve enriquecimento ilícito da Prefeitura a custa de fornecedores. Neste sentido tem-se o acórdão 861/2002 deste Tribunal:

Acórdão n.º 861/2002. Despesa. Restos a Pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação.

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em restos a pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa nessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.(grifei)

Ainda tratando desta matéria, para que não paire dúvidas sobre o assunto, tem-se o excelente voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano, por ocasião da análise do processo 70.645/2009 – contas anuais de gestão 2008 da Prefeitura de Feliz Natal:

“Em relação à impropriedade 9, que trata da falta de justificativa para o cancelamento de valores inscritos em Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 587,52, o gestor alega que a medida foi necessária em virtude do não recebimento de recursos de convênio.

O argumento apresentado na defesa não soluciona a impropriedade, uma vez que a inscrição de valores em Restos a Pagar Processados pressupõe a efetiva conclusão de todas as etapas inerentes a realização de despesas públicas. De acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito

adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatório dos respectivo crédito.

Entende-se como Restos a Pagar Processados, as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, em que o credor já cumpriu as suas obrigações. Trata-se, portanto, de valores que representam dívidas reais do Ente Federado. Mediante o Acórdão 861/2002 deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que, se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor, decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço, o setor competente pode dar baixa a essas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes. Observa-se, portanto que, este Tribunal admite a possibilidade de cancelamento de Restos a Pagar Processados, desde que devidamente comprovada a ilegitimidade da despesa. A rigor, essa providência visa resguardar o erário de eventuais prejuízos." (grifei)

Por fim, o Conselheiro na conclusão do voto realizou a seguinte determinação:

"3. Realize cancelamento de valores inscritos em Restos a Pagar Processados somente na hipótese em que ficar devidamente comprovada que a despesa não configura direito adquirido do credor (Acórdão 861/2002)".

No caso em análise houve anulação de aproximadamente 160 empenhos processados, dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 que totalizam o montante de R\$ 158.104,16. É uma quantidade significativa de empenhos, considerando o fato de empenhos liquidados indevidamente serem casos excepcionalíssimos.

Considerando que a anulação foi realizada mediante um Decreto (ato unilateral do Prefeito) e não através de lei municipal, que a motivação para tais

anulações foram apenas a pobre e insuficiente argumentação de que houve liquidação indevida ou rescisão contratual, o gestor deve apresentar documentos e elementos que comprove a não incidência de locupletamento ilícito a custo de fornecedores da Prefeitura. Solicita-se que o gestor apresente qual foi a publicidade dada as anulações e a conveniência, a aceitação dos fornecedores em terem anulado tal direito, até então, líquido e certo.

3.8. EDUCAÇÃO

Integraram a amostra analisada as despesas liquidadas com valores superiores a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);
3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93).

Na fl. 75-TCE do relatório simultâneo há a seguinte constatação:

1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) - CB 02.

1.1. Constatou-se despesas empenhadas que não devem ser enquadradas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 1.627.610,89, conforme Anexo VIII.

As despesas excluídas referem-se a outras Secretarias e Departamentos da Prefeitura e não exclusivamente da Educação, conforme histórico dos empenhos (aquisições de peças de veículos, pneus, combustíveis e outros). Exclui-se também as despesas com merenda escolar, conforme Resolução de Consulta nº 18/2011.

Recomenda-se à administração que empenhe, liquide e pague, de forma separada as despesas com merenda escolar, daquelas que se referem a aquisições diversas, como materiais de consumo e artigos em geral, bem como como as despesas que são exclusivamente da Secretaria de Educação.

Em análise ao citado Anexo VIII (fls. 97 a 102-TCE) não se apurou nenhuma despesa ilegítima e sim algumas despesas classificadas indevidamente na educação – 25%, como por exemplo a merenda escolar. O valor classificado indevidamente é insuficiente para afetar a aplicação mínima na educação (conforme contas de governo 2011 - processo 8272-4/2012), houve a aplicação de 27,12 % dos recursos de impostos e transferências na educação. Sendo assim, considerando o princípio da razoabilidade e que as despesas atenderam ao interesse público, a impropriedade do relatório simultâneo será sanada e convertida em sugestão de determinação.

3.9. SAÚDE

Integraram a amostra analisada as despesas liquidadas com valores superiores a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT);
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93).

No item 3.9 – saúde do relatório de auditoria simultânea (fls. 76/77-TCE), havia as seguintes impropriedades:

*1. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB 01.***

1.1. Não foram contabilizadas as Receitas vinculadas aos programas da Saúde e ao Fundo de Saúde, assim como de Convênios e outros.

*2. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) - **CB 03.***

2.1. A não remessa da receita e despesa da função Saúde dos meses de abril a junho compromete todas as contas anuais de 2011 e prejudica toda a auditoria simultânea do Tribunal de Contas, ocasionando ao gestor, não só imputações de sanções, como

irregularidade das contas de gestão e Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, no fim do exercício.

Solicita-se que, especialmente, na função Saúde as notas de empenhos tenham muita clareza nos seus históricos, evidenciando a transparência dos gastos.

Da amostra das despesas de janeiro a março, obteve-se o seguinte achado:

*1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como da Saúde (art. 212, CF) - **CB 02.***

1.1. Constatou-se despesas empenhadas que não devem ser enquadradas na Saúde, no valor de R\$ 95.004,00 conforme Anexo IX.

Informa-se que foram excluídas, sujeitando-se à análise de auditoria “in loco”, as despesas com “ajuda de custo para tratamento de hemodiálise”, constante do Anexo IX, em razão da não clareza do histórico dos empenhos, por estarem empenhadas na dotação 33.9036 - Pessoa Física e, ainda, por não constar no Sistema APLIC, as leis autorizativas mencionadas nos históricos dos empenhos.

As irregularidades referentes a não contabilização de receitas vinculadas aos programas de saúde e convênios, bem como a ausência da apresentação de contas individualizadas e consolidadas da saúde, foram sanadas por ocasião da apresentação dos demonstrativos contábeis do relatório de gestão (fls 122 a 413-TCE), nestes foram apresentadas todas as receitas e despesas da saúde, portanto, apesar do suposto Fundo Municipal de Saúde ter sido encaminhado de forma individualizada no Aplic, no processo de contas o mesmo fato não ocorreu.

Em consulta ao Anexo IX (fls. 102/103-TCE) não se encontrou despesas ilegítimas e sim eventuais despesas classificadas incorretamente na função saúde. Informa-se ainda que conforme consta nas contas de governo 2011–

processo 8272-4/2012, houve aplicação de 23,24% dos recursos de impostos e transferências na saúde, portanto, não houve prejuízo relevante ao percentual determinado na Constituição da República. Frente ao exposto, a irregularidade será sanada e transformada em sugestão de determinação.

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Integraram a amostra analisada as informações de bens móveis e imóveis contidas no Sistema Aplic.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64);
3. A alienação de bens foi precedida de licitação (art. 17, I, II e § 6º, da Lei 8.666/93);
4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

Na fl. 77-TCE do relatório simultâneo, a então equipe de auditoria

havia apresentado a seguinte impropriedade:

*1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 - da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE nºs 12/2009 e 13/2010 e demais legislações vigentes - **MB 02**.*

1.1. Não foi remetido, no sistema APLIC, nenhum veículo do patrimônio da Prefeitura.

Em consulta ao Sistema Aplic não se constatou no item patrimônio – veículos, informações referentes aos veículos da Prefeitura. Porém, em análise aos dados contidos no item patrimônio – bens móveis, se visualizou os veículos de propriedade do município. Portanto, o ocorrido foi um erro no envio dos dados e não uma ausência de remessa. Frente ao exposto, o apontamento contido no relatório simultâneo será sanado e convertido em sugestão de recomendação.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Uma das maiores limitações para o exercício do controle externo é a ausência de remessa tempestivas das informações do Aplic. Considerando que os jurisdicionados não encaminham mais o tradicional “balancete”, toda a auditoria simultânea é efetuada com base nos dados encaminhados via Sistema Aplic, sendo assim, quando estas informações não são encaminhadas no prazo regimental, ou quando as mesmas são incompletas, o exercício da auditoria é absolutamente restringido. A Prefeitura de Vila Bela, vêm de maneira reiterada, atrasando o envio dos dados do Aplic, tolhendo, prejudicando o exercício do controle externo. No exercício objeto do relatório (2011), no que se refere a Prefeitura, de todas as cargas

do Aplic, somente foi encaminhada dentro do prazo legal os meses de Maio e Junho/2011, todo o restante foi enviado em atraso. No tocante a suposta entidade Fundo Municipal de Saúde, todos os arquivos mensais de 2011 foram intempestivos.

Cabe evidenciar que o exercício de 2011 não foi atípico, pelo contrário, nos anos de 2010 e 2009, o gestor Wagner Vicente da Silveira também encaminhou os dados do Aplic com significativos atrasos. Nas contas de gestão de 2009, conforme consta no acórdão n.º 2642/2010, houve atraso no envio do Aplic referente as peças de planejamento, carga inicial, meses de Janeiro a Setembro/2009, e arquivos do LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestre/2009.

Nas contas de 2010, a situação persistiu. Houve atrasos no envio do Aplic referente as peças de planejamento, carga inicial e meses de Janeiro a Dezembro/2010, ou seja, todos os arquivos do Aplic foram remetidos fora do prazo regimental. Os atrasos do LRF Cidadão também se repetiram, uma vez que os arquivos do 1º ao 6º bimestre foram transmitidos além do prazo regimental. No acórdão n.º 3326/2011, que julgou regulares as contas de gestão de 2010, havia as seguintes determinações ao gestor:

“1) envie corretamente as informações a que está obrigado aos Sistemas APLIC e LRF Cidadão; e, 2) cumpra efetivamente, os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por este Tribunal, especialmente os previstos na Resolução Normativa n.º 16/2008 e Resolução n.º 02/2003, com suas atualizações”

Porém, conforme já exposto, em detrimento da determinação do Tribunal Pleno, em 2011 o gestor, mais uma vez, incorreu em relevantes atrasos no envio do Aplic.

No que se refere ao exercício de 2011, tais irregularidades estão sendo apreciadas mediante processo de representação específico, conforme consta no item 5 do presente relatório.

3.11.1 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007) – **MB 03**.

Conforme citado reiteradas vezes durante o relatório, há divergências entre os dados encaminhados via Aplic e também a ausência de algumas informações.

Na fl. 72-TCE do relatório simultâneo, há as seguintes considerações da equipe técnica:

“(…)

1.1 Constata-se que não consta, no sistema APLIC, os valores de todos os contratos firmados pela Prefeitura, de forma a possibilitar a totalização daqueles firmados no semestre.

1.2. Não foram encaminhados os Contratos n.ºs 01/2011, da área da Saúde e 80 e 84 ao 91/2011, de outras áreas, todos firmados pela Prefeitura.

1.3 Divergência de redação no Contrato n.º 10/2011, onde cita-se no preâmbulo e na Cláusula Terceira “Dispensa de Licitação n.º 02/2011” e na Cláusula Sexta cita-se “Edital de Tomada de Preços n.º 01/2011” - doc. de fls. 46 a 48-TCE.

1.3.1. A Cláusula Primeira do Contrato n.º 10/2011, menciona que o fornecimento de alimentação (self-service e marmitexs) seria para eventos e campanhas realizadas pelas secretarias do município e para servidores em deslocamento para o interior do município, a trabalho. Já a Cláusula Segunda menciona que a entrega dos bens será na sede da Administração, para recebimento e conferência.

1.3.2. A despesa foi empenhada indevidamente na Secretaria de

Saúde, na dotação 33.90.30 - Material de Consumo, quando deveria, em tese, ser na Secretaria de Administração, dotação 33.90.39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.”

Os itens 1.3 (divergência de redação no contrato n.º 10/2011), 1.3.1 (incoerência na redação da cláusula primeira e segunda do contrato n.º 10/2011) e 1.3.2 (empenho na natureza de despesa incorreta) são erros formais na elaboração do contrato e não um envio incorreto ao Aplic. Por se tratar de erros formais, que não causaram prejuízos relevantes a execução do contrato, em razão do princípio da razoabilidade, estas serão sanadas por ocasião do presente relatório.

A divergência descrita item 1.1 (não consta no Aplic o valor dos contratos) permanece. Após nova consulta ao Aplic, constatou-se que há diversos contratos que não possuem valor, ou cujo valor é de R\$ 1,00, conforme pode confirmar mediante visualização do Aplic contida no Anexo VIII.

O item 1.2 (não envio dos contratos n.º 01 do Fundo Municipal de Saúde e os contratos 80 e 84 ao 91/2011 da Prefeitura) também persiste, conforme pode se comprovar mediante visualização do Sistema Aplic nos Anexos IX e X.

Foi apurado também uma divergência no valor das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 9. Divergências entre o valor das despesas no Aplic e demonstrativos contábeis

	Valor empenhado – R\$	Valor liquidado – R\$	Valor pago – R\$
Dados do aplic - Prefeitura	27.394.094,18	20.837.455,13	19.625.369,44
Dados aplic – Fundo Municipal de Saúde	6.523.298,92	5.688.677,16	5.309.357,21

	Valor empenhado – R\$	Valor liquidado – R\$	Valor pago – R\$
Total informado no Aplic	33.917.393,10	26.526.132,29	24.934.726,65
Valor contido nos demonstrativos contábeis (anexo 12 e 13 – fls. 141 e 142-TCE)	33.913.276,10	26.523.736,81	24.926.747,54
Divergência entre Aplic e demonstrativos contábeis	4.117,00	2.395,48	7.979,11

Fonte: Sistema Aplic e Anexo 12 e 13 (fls. 141 e 142-TCE)

Se apurou também uma divergência relevante no valor dos restos a pagar. Além de diferença entre os próprios demonstrativos contábeis (Anexo 14 – fl. 143-TCE e Anexo 17 – fls. 247 a 249-TCE), há uma divergência entre o valor informado no Aplic e os demonstrativos contábeis. A seguir tabela que expõe esta inconsistência:

Quadro 10. Diferença entre os restos a pagar no Aplic e demonstrativos contábeis

	Restos a pagar processados	Restos a pagar não processados	Total de restos
Anexo 14 – fl. 143-TCE	1.805.472,27	9.065.055,21	10.870.527,48
Anexo 17 – fls. 247 a 249-TCE	1.805.472,27	13.800.416,55	15.605.888,82
Dados do Aplic – Fundo de saúde + Prefeitura (fls. 472/473-TCE)	1.724.875,74	9.293.603,09	11.018.478,83

Fonte: Sistema Aplic e Anexo 14 e 17 (fls. 143, 247 a 249-TCE)

Conforme demonstrado e comprovado nos autos há diferenças

significativas que resultam na não fidedignidade dos relatórios apresentados pela Prefeitura.

Foi constatado também a ausência da remessa de informações acerca das licitações ocorridas em 2011, por exemplo, no caso da Tomada de Preços n.º 10/2011 (empresa vencedora Etca Consultoria – valor R\$ 130.000,00) não há nenhum dado no Aplic. Este certame simplesmente não existe no Aplic, conforme pode ser comprovado mediante Anexo XI.

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A responsável pelo controle interno é a Sra. Juliana Rafaella Soares Nava, servidora efetiva que exerce o cargo de auditora interna.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007);
2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de

irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007);

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE-MT 01/2007 - **EB 02**;

Em consulta ao Sistema Aplic não se apurou a implantação de normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme previsto na Resolução Normativa TCE n.º 01/2007. Para sanar a irregularidade, o gestor deve encaminhar cópia das normas de implantação do controle interno.

4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

Na fl. 79-TCE do relatório simultâneo há a irregularidade classificada por este Tribunal como EB 02 - não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica. Contudo, em virtude da apresentação da lei municipal n.º 774/2007 (fls. 474 a 480-TCE), tem-se por sanada a irregularidade.

3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

3.13.1 – Restrições encontradas na elaboração do relatório

Houve importantes limitações na elaboração do presente relatório de auditoria, as quais prejudicaram a extensão e o planejamento do trabalho. O primeiro fato que dificultou os trabalhos foi que os dados da Saúde foram encaminhados de forma apartada mediante uma suposta entidade Fundo Municipal de Saúde. Destarte, houve necessidade de agregar, de consolidar os dados da Prefeitura e do Fundo de Saúde. Além de encaminhar os arquivos do Aplic de forma segregada, a carga do Aplic da Prefeitura durante o exercício de 2011 foram remetidas, em sua maioria, com atrasos relevantes. Apenas os meses de Maio e Junho/2011 foram encaminhados no prazo regimental, os demais meses foram sempre remetidos em atraso. O mês de Dezembro/2011, por exemplo, o qual teria o prazo limite para envio no dia 29/02/2012 (prazo já prorrogado pelo Tribunal), somente foi encaminhado no dia 06/05/2012, um atraso superior a 60 dias. No caso do Fundo Municipal de Saúde, as cargas do Aplic foram encaminhadas todas em atraso, ou seja, de Janeiro a Dezembro/2011 houve envio intempestivo.

Não bastasse o reiterado envio intempestivo, os dados do Aplic não coincidem com os demonstrativos contábeis em dados básicos, como por exemplo, o valor da despesa empenhada e liquidada. Não há também informações acerca de algumas licitações, como por exemplo a Tomada de Preços n.º 10/2011.

As contas de governo – processo n.º 8272-4/2012, cujo prazo final de envio a esta Corte de Contas findou no dia 16/04/2012, somente foi enviada no dia 10/05/2012. Tais limitações já haviam sido destacadas pela equipe de auditoria

responsável pela elaboração do relatório simultâneo nas fl.57-TCE. Importante afirmar ainda que não houve auditoria *in loco* no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, ou seja, a auditoria foi construída somente com base nas informações do Aplic e dados remetidos pelo Controle Interno.

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE-MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	2642/2010	Regulares, com recomendações e determinações legais
2010	3326/2011	Regulares, com determinações legais

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 2642/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009:

	Recomendação – Contas Anuais 2009 (conforme consta no acórdão 2642/2010)	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	adote providências a fim de evitar a reincidência no próximo exercício, das irregularidades descritas no relatório, sob pena de aplicação de penalidade nos termos do artigo 289, inciso VII da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);	Em consulta ao relatório do Conselheiro Relator, constatou-se a existência de seis irregularidades (conforme numeração original): 1-As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT; 2-Não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública; 5-O trabalho desenvolvido por alguns cargos comissionados não guarda as características com atribuições de chefia,

		direção e assessoramento; 6-Confrontando o total dos Bens Móveis de R\$ 5.175.615,06 e Imóveis de R\$ 1.745.294,28, nos informes do APLIC enviados pela Prefeitura em 2009 com o saldo de R\$ 4.616.603,23 da Conta Bens Móveis e de R\$ 1.887.183,41 da Conta Bens Imóveis registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, previsto no art. 104 da Lei nº 4.320/64, constata-se que há uma diferença de R\$ 559.011,83 em relação aos Bens Móveis e de R\$ -141.889,13 em relação aos Bens Imóveis, item 3.3.3 – irregularidade não classificada; 7-Não houve desconto de contribuição previdenciária dos segurados trabalhador avulso à previdência geral, no valor de R\$ 2.895,60 (artigo 20 da Lei nº 8.212/91); 9-A Tesouraria da Prefeitura adota procedimento irregular nos pagamentos de retenções de ISSQN e IRRF com emissão de cheque nominal em nome do contribuinte; O item n.º 01 não foi atendido em razão da grande quantidade de atrasos apurados durante 2011. O item n.º 02 não foi atendido face ao grande montante da dívida ativa do município, bem como a baixa arrecadação auferida em 2011. O item n.º 05 não foi avaliado na presente auditoria, uma vez que faz parte da competência da Secretaria de controle externo especializada em pessoal. O item n.º 06 também persistiu em 2011, dada as divergência apresentadas no Aplic, conforme exposto no tópico 3.11.1 do presente relatório. O item n.º 07, conforme consulta ao sistema aplic, também não está sendo obedecido pelo gestor, uma vez que não há retenção da contribuição previdenciária de todos os contribuintes individuais. Frente ao exposto, conforme consta no sistema Aplic, apenas o item n.º 9-A está sendo obedecido pela atual gestão.
2	determine ao contador para efetuar a	O contador responsável pela elaboração dos

	contabilidade, obedecendo os princípios contábeis, especialmente naquilo que se refere aos lançamentos de todos os fatos econômicos da entidade, sob pena de ser representado junto ao CRC e CFC;	balanços não é efetivo e sim prestador de serviços contratado mediante processo licitatório. Conforme consta nos autos, especificamente nas contas de governo, há irregularidades de cunho contábil, destarte, a recomendação não foi atendida.
3	implemente medidas eficientes, de preferência administrativas para a melhoria no recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa;	Em razão da baixa arrecadação da dívida ativa, tem-se que a recomendação não foi atendida.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 2642/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, listamos abaixo as providências do gestor:

	Determinações – Contas Anuais 2009 (conforme consta no acórdão n.º 2642/2010)	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	recolha com recursos próprios a contribuição previdenciária do segurado trabalhador avulso (conforme irregularidade n.º 7); sendo que a parte patronal deverá ser recolhida com recursos da Prefeitura Municipal; e, ainda, que recolha com recursos próprios, os acréscimos legais (encargos);	Em consulta ao Control P não se constatou o cumprimento da determinação. O controle interno não apresentou nenhum comprovante do atendimento da determinação.
2	promova alteração da lei municipal, retirando da relação de cargos comissionados aqueles que não guardam característica com atribuições de chefia, direção e assessoramento, e realize concurso público para esses cargos que atualmente são atendidos por comissionados de forma irregular, conforme descrito no item 5 das razões do Voto do Conselheiro Relator;	Em consulta ao Control P não se constatou o cumprimento da determinação. O controle interno não apresentou nenhum comprovante do atendimento da determinação.
3	adote o procedimento da melhor técnica contábil para o registro das retenções de impostos, conforme item 9 das razões do Voto do Relator;	Conforme sistema aplic, não houve um aprimoramento da contabilização das retenções. Determinação não atendida.

4	adote as providências apontadas no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 283/300-TC	No parecer n.º 6692/2010 do Ministério Público de Contas, há basicamente as mesmas recomendações e determinações do acórdão n.º 2642/2010, já analisadas.
---	--	---

As contas de gestão relativas ao exercício de 2010, foram julgadas mediante o acórdão n.º 3326/2011, publicado no dia 22/09/2011. O acórdão contém apenas duas determinações:

	Determinações – Contas Anuais 2010 (conforme consta no acórdão n.º 3326/2011)	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	envie corretamente as informações a que está obrigado aos Sistemas APLIC e LRF Cidadão	Conforme demonstrado durante o presente relatório de auditoria, o gestor Wagner Vicente da Silveira além de não encaminhar corretamente as informações do Aplic, remeteu as mesmas com reiterado atraso. Portanto, estas determinações não foram atendidas.
2	cumpra efetivamente, os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por este Tribunal, especialmente os previstos na Resolução Normativa n.º 16/2008 e Resolução n.º 02/2003, com suas atualizações;	

As contas de governo 2010 (processo n.º 70319/2011), que receberam parecer prévio favorável deste Tribunal, continha no parecer n.º 128/2011 as seguintes recomendações:

	Recomendações – Contas Anuais de governo 2010 (parecer n.º 128/2011)	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	continue dando atenção e melhorando todos os indicadores na área de educação, em especial, para elevar o percentual de escolas municipais com nota na Prova Brasil, em matemática e português - 8ª série, a patamares superiores à média nacional;	Conforme exposto no relatório das contas de governo 2011 (processo n.º 82724/2012), a maioria dos índices da educação está abaixo da média Brasil. Com relação ao percentual de escolas municipais com nota na Prova Brasil, em matemática e português – 8º série, a situação permaneceu inalterada, ou seja, as notas ainda são inferiores a média do restante do país.

2	dê mais atenção aos indicadores na área da saúde, em especial: Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;	Em que pese o índice apurado em 2011 (44,13), ainda estar muito abaixo da média Brasil (57,86), houve uma melhora na ordem de 10,91% nos dois últimos anos avaliados, portanto, pode-se concluir que houve atendimento a esta recomendação.
3	ainda na área de saúde, melhore os índices referente à Taxa de internação por IRA em menores de 5 anos e Taxa de detecção de hanseníase, acompanhando se esses índices baixaram de 2007 para 2009, em razão efetivamente da diminuição dessas doenças nos municípios e combatendo, com rigor, eventuais falhas nesses registros;	Neste quesito, além de não atender a recomendação, houve uma piora relevante nos índices. No caso da internação por IRA, nos dois últimos anos de avaliação, o índice se elevou de 10,48 para 33,58, uma absurda variação de 220%. No caso da hanseníase, também houve uma piora, um aumento de 20%, já que o índice passou de 3,44 para 4,14.
4	dedique muito mais atenção aos casos de dengue, para combatê-los especialmente de maneira preventiva, pois os índices de 2009 são verdadeiramente alarmantes.	Apesar da recomendação ser incisiva, esta foi absolutamente desprezada pelo gestor. Os índices de 2009, que foram classificados como “alarmantes” pelo então Conselheiro Relator, tiveram uma piora de 54,24%. Passou de 1.570,14 para 2.421,86, muito acima da média Brasil detectada (515,94).

4. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

5. REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
39209/2012	Representação face ao não envio dentro do prazo regimental dos extratos bancários do 1º quadrimestre/2011 e cargas do Aplic dos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto/2011 do Fundo Municipal de Saúde.	Em trâmite neste Tribunal
39225/2012	Representação face ao não envio dentro do prazo regimental das cargas do Aplic referente as peças de planejamento e meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril/2011 do Fundo Municipal de Saúde.	Em trâmite neste Tribunal
39233/2012	Representação face ao não envio dentro do prazo regimental dos extratos bancários do 2º quadrimestre/2011 e cargas do Aplic dos meses de Setembro e Outubro/2011 do Fundo Municipal de Saúde	Em trâmite neste Tribunal
39241/2012	Representação face ao não envio dentro do prazo regimental do LRF Cidadão 1º bimestre/2011 e cargas do Aplic referente a carga inicial e peças de planejamento, bem como os meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril/2011 da Prefeitura Municipal.	Conforme julgamento singular n.º 1250/AJ/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 15/05/2012, foi imputado multa de 60,50 UPF em razão deste atraso.
39250/2012	Representação face ao não envio dentro do prazo regimental do processo da LOA/2011	Conforme julgamento singular n.º 1355/AJ/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 24/05/2012, foi imputado multa de 7,70 UPF em razão deste atraso.
39268/2012	Representação face ao não envio dentro do prazo regimental do LRF Cidadão 2º bimestre/2011, extratos	Conforme julgamento singular n.º 1252/AJ/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 15/05/2012, foi

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
	bancários do 1º quadrimestre/2011 e Aplic dos meses de Julho e Agosto/2011	imputado multa de 28,00 UPF em razão deste atraso.
39276/2012	Representação face ao não envio dentro do prazo regimental do processo da LDO/2011 e Aplic dos meses de Setembro, Outubro e Novembro/2011	Em trâmite neste Tribunal

6. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

7. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

7.1 - Que seja realizado planejamento financeiro no intuito de evitar o pagamento de despesas fixas (energia elétrica, telefone, dentre outras) em atraso, para que não haja incidência de juros, multas ou correção monetária;

7.2 – Que a anulação de restos a pagar processados seja precedido de processo, onde seja assegurado publicidade e garantido a ampla defesa e contraditório da empresa detentora do crédito;

8. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

8.1 - Que as contribuições para o INSS – regime geral e para o Previla (parte patronal e cota retida dos servidores) sejam pagas até o vencimento previsto nas respectivas normas, a fim de evitar a incidência de juros e multas e o consequente prejuízo ao erário;

8.2 - Que seja dada preferência a quitação dos restos a pagar processados de exercícios anteriores, os quais já são exigíveis a mais tempo, em razão do previsto no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93;

8.3 - Que o histórico da despesa seja mais completo, contendo uma descrição mais minuciosa da destinação do recurso público, a fim de que o controle externo e a sociedade em geral tenha conhecimento da finalidade pública da despesa;

8.4 – Que a atual gestora do Previla – Fundo de Previdência dos Servidores de Vila Bela inclua nas guias de recolhimentos os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 48 da Lei Municipal n.º 688/2005;

8.5 – Que a atual gestora do Fundo de Previdência – Previla, realize uma verificação em todas as guias de recolhimento referente ao exercício de 2011, a fim de identificar o valor de juros que seria aplicável aos pagamentos realizados em atraso;

8.6 - Que haja contabilização específica da merenda escolar, nos termos da Resolução de Consulta n.º 18/2011, a fim de que esta despesa não seja incluída nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

8.7 - Que não haja registro de despesas da Secretaria de Administração dentro da função saúde e que o gestor determine ao setor contábil o estudo e análise da Lei Complementar n.º 141/2012, a fim de que não haja novos erros na identificação de despesas pertinentes à saúde;

8.8 - Que notifique a empresa ou o servidor responsável pelo envio das informações do Aplic, de forma célere, encaminhar os dados do Aplic de forma completa, conforme solicitado pelos layouts deste Tribunal e dentro do prazo regimental;

8.9 - Que seja incluído nos contratos um representante da administração especialmente designado para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, conforme determina o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93;

8.10 - Que seja efetuado concurso público visando a contratação de contador, nos termos das Resoluções de Consulta n.ºs 31/2010 e 37/2011-TCE e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que o atual contador responsável é prestador de serviço contratado mediante processo licitatório.

9. CONCLUSÃO

No entendimento desta equipe, o Senhor Wagner Vicente da Silveira, Prefeito do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - exercício 2011, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre os seguintes achados constantes deste relatório de auditoria de contas anuais de gestão:

Sr. Wagner Vicente da Silveira – Prefeito Municipal

1- CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976):

1.1- Divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura e o informado na página eletrônica do Fundo Nacional de Saúde, conforme consta no quadro 01 do relatório – ITEM 3.1;

1.2- Ausência de contabilização dos recursos do FUS – Fundo de Saúde no montante de R\$ 1.188.411,44, conforme demonstrado no quadro 02 do relatório – ITEM 3.1.

2- DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1- Ausência de retenção de ISSQN em diversas liquidações efetuadas pela Prefeitura, conforme consta no quadro 4 do relatório – ITEM 3.2.

3- GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993):

3.1- Inexistência de justificativa de preços na inexigibilidade n.º 01/2011 (empresa vencedora J. da Silva Martins -ME) e Dispensa n.º 02/2011 (empresa vencedora Iria H. Coelho de Brito -ME), em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.3;

3.2- Realização de dispensa de licitação sem amparo legal para a contratação da empresa Iria H. Coelho de Brito -ME – CNPJ n.º 04.322.417/0001-21, destinada ao fornecimento de marmitex e refeições, pelo valor total de R\$ 77.204,00 – ITEM 3.3.

4- HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/93):

4.1- Em consulta aos contratos n.ºs 21 e 24/2011 não foi apurado a pessoa designada pela Prefeitura para acompanhar e fiscalizar o serviço, conforme prescreve o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.4.

5 - Sem Classificação na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT - Pagamento intempestivo da contribuição previdenciária patronal devida ao Fundo Municipal de Previdência – Previla, ocasionando juros no valor de R\$ 7.385,06 – ITEM 3.5.

6- JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei n.º 8.666/1993):

6.1- O gestor autorizou, durante o exercício de 2011, pagamentos de empenhos efetuados em 2011, em detrimento do fato da existência de inúmeros restos a pagar processados dos exercícios de 2010, 2009 e 2007, em contrário a ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.7.1.

7- DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e arts. 3º da Resolução Normativa TCE-MT n.º 11/2009):

7.1 - Anulação de restos a pagar processados no valor de R\$ 158.104,16 (Cento e cinquenta e oito mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), sem a devida motivação e comprovação da ausência de locupletamento ilícito a custo dos fornecedores detentores do crédito – ITEM 3.7.2.

8 - MB 03. Prestação de contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007):

8.1 - Não foi encaminhado no Sistema Aplic o valor de diversos contratos, conforme demonstrado no Anexo VIII – ITEM 3.11.1;

8.2 - Não foi informado no Aplic o contrato n.º 01 do Fundo Municipal de Saúde e os contratos n.ºs 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Prefeitura, conforme pode se verificar em consulta aos Anexos IX e X – ITEM 3.11.1;

8.3 - Divergência entre os valores da despesa empenhada, liquidada e paga informados no Aplic e o apresentado nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, conforme demonstrado no quadro 09 do relatório – ITEM 3.11.1;

8.4 - Diferença entre o valor dos restos a pagar informado no Aplic e o presente nos demonstrativos contábeis, conforme especificado no quadro 10 do relatório – ITEM 3.11.1;

8.5 - Ausência de remessa dos dados da licitação Tomada de Preços n.º 10/2011 (empresa vencedora Etca Consultoria – valor R\$ 130.000,00) no Sistema Aplic, conforme pode ser comprovado mediante Anexo XI – ITEM 3.11.1.

9 - EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa n.º 01/2007 – TCE -MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar n.º 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT n.º 01/2007):

9.1 - Em consulta ao Sistema Aplic não se apurou a implantação de normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme previsto na Resolução Normativa TCE n.º 01/2007 – ITEM 3.12.

É o relatório decorrente da auditoria das contas anuais de gestão do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício 2011, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO
ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
em Cuiabá, 02/07/2012.

MAURICIO BARBOSA DE FREITAS
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS
Técnico de Controle Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

GESTOR	
Nome:	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
Período:	01/01/2011 a 31/12/2011
RG:	419.029 SSP/GO
CPF:	125.443.291-49
Endereço:	Rua Conde de Azambuja, s/n
Fone:	65- 3259 1313
E-mail:	prefeituravilabela@gmail.com

CONTADOR	
Nome:	MARCIO HENRIQUE TOSTI
Período:	01/01/2011 a 31/12/2011
RG:	688.794 SSP/SP
CPF:	469.064.951-00
Endereço:	Av. Teodoro Rodrigues de Souza, 1661 – Casa 05
Fone:	65 - 9989-3786
E-mail:	mhtosti@hotmail.com

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
Nome:	JULIANA RAFAELLA SOARES NAVA
Período:	01/01/2011 a 31/12/2011
RG:	011394986/SSP-MT
CPF:	946.097.721-91
Endereço:	Rua Projetada S/N
Fone:	65 - 3259-1132
E-mail:	jrnavadireito@hotmail.com

Anexo II. Receita

Receita Prevista para o Exercício 2011		
	Receita Realizada (R\$)	% Realização
Janeiro	2.441.200,00	7,25%
Fevereiro	2.713.649,10	8,06%
Março	2.472.020,81	7,35%
Abril	2.641.892,09	7,85%
Maio	2.959.346,89	8,79%
Junho	2.477.995,29	7,36%
Julho	2.453.266,87	7,29%
Agosto	2.748.514,78	8,16%
Setembro	2.467.520,39	7,33%
Outubro	3.033.701,13	9,01%
Novembro	3.249.484,72	9,65%
Dezembro	4.003.921,75	11,90%
TOTAL	33.662.514,00	100,00%

Fonte: Sistema Aplic

Nota 1– No aplic o valor da receita (fms + prefeitura) é de R\$ 33.662.514,00, enquanto no processo de contas gestão o valor da receita é de R\$ 30.049.915,78, gerando uma divergência de R\$ 3.612.598,22

Nota 2 – Os dados do quadro foram extraídos do Sistema Aplic, uma vez que nos demonstrativos contábeis não consta a arrecadação da receita mês a mês

Anexo III. Despesa

	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
Janeiro	4.822.844,72	3.947.852,21	3.875.122,12
Fevereiro	4.704.632,62	3.962.392,73	3.890.330,76
Março	3.086.890,23	2.836.311,92	2.820.880,06
Abril	2.314.885,40	1.959.737,68	1.949.804,43
Maiο	2.137.819,36	1.874.244,73	1.832.094,13
Junho	3.790.731,60	2.172.894,12	2.164.449,67
Julho	2.131.637,88	1.831.695,04	1.804.684,50
Agosto	3.325.303,71	1.865.001,01	1.782.343,66
Setembro	1.472.523,75	1.384.028,83	1.323.397,98
Outubro	1.638.800,90	1.628.671,05	1.554.691,05
Novembro	1.288.846,26	1.297.152,26	1.270.675,71
Dezembro	3.202.476,67	1.776.150,71	666.252,58
TOTAL	33.917.393,10	26.536.132,29	24.934.726,65

Fonte: Sistema Aplic

Nota 1. Os dados do quadro foram extraídos do Sistema Aplic, uma vez que nos demonstrativos contábeis não consta o valor mensal da despesa empenhada, liquidada e paga.

Anexo IV. Licitações homologadas

Modalidade	Quantidade	Valor (R\$)	% Total Empenhado – R\$ 33.913.276,10
Convite	31	1.718.462,51	5,07%
Tomada de Preços	51	7.937.972,11	23,41%
Concorrência	4	4.229.673,68	12,47%
Pregão Presencial			
Pregão Eletrônico			
Adesão a Ata de Registro de Preços			
TOTAL LICITADO	86	13.886.108,30	40,94%
Dispensa de Licitação	8	317.980,00	0,93%
Inexigibilidade de Licitação	3	168.347,95	0,49%
TOTAL DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	11	486.327,95	1,42%
TOTAL GERAL	97	14.372.436,25	42,36%

Fonte: Prefeitura Municipal: Demonstrativo analítico das ocorrências, fls. 415 a 443 dos autos, Fundo Municipal de Saúde: Sistema Aplic

Anexo V - Receitas contabilizadas

Mês	FPM	ITR	IOF	LC 87/96	CIDE	FEX	FUNDEB	Total
Jan/2011	542.648,03	95.373,06	0,00	3.989,68	20.258,45	0,00	448.285,43	1.123.726,47
Fev/2011	584.623,72	69.141,48	0,00	3.989,68	0,00	0,00	465.971,59	1.123.726,47
Mar/2011	381.654,23	3.067,96	0,00	3.989,68	0,00	0,00	492.393,96	881.105,83
Abril/2011	505.881,49	3.581,55	0,00	3.989,68	20.166,06	0,00	478.512,66	1.012.131,44
Mai/2011	580.646,08	3.460,02	0,00	3.989,68	0,00	0,00	607.016,77	1.195.112,55
Jun/2011	524.073,97	18.234,11	0,00	3.989,68	0,00	0,00	510.874,25	1.057.172,01
Total informado no STN	3.119.527,52	192.858,18	0,00	23.938,08	40.424,51	0,00	3.003.054,66	6.379.802,95
Registrado	3.899.409,21	241.072,62	0,00	29.922,54	40.424,51	0,00	3.003.054,66	7.173.459,03
Dedução	779.881,69	48.214,44	-	5.984,46	-	-	-	
Valor líquido	3.119.527,52	192.858,18	0,00	23.938,08	40.424,51	0,00	3.003.054,66	-
Diferença	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte: Sistema Aplic e www.stn.fazenda.gov.br

Anexo VI – Consulta a licitações efetuada no Sistema Aplic

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: [Processo Licitatório]

Sistema Pgças de Planejamento Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Gerar Atos Administrativos (Publicações) Lote/ Itens Participantes(Item) Comissão Resumo Prestação de Contas

ATENÇÃO! Ao abrir o formulário, serão listadas somente as licitações do exercício corrente. Para visualizar as licitações de outro(s) exercício(s) favor utilizar a consulta parametrizada.

Consulta Parametrizada

Lote/It...	Número	Modalidade	Tipo	Data situação	Situação	Julgamento proposta	Valor esti...	Valor propostas ven...
Item	0000000002/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/02/2011	HOMOLOGADA	14/02/2011	510.238,55	R\$ 510.238,55
Item	0000000003/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/02/2011	HOMOLOGADA	14/02/2011	77.439,02	R\$ 76.071,40
Item	0000000004/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	07/03/2011	HOMOLOGADA	07/03/2011	112.850,00	R\$ 112.850,00
Item	0000000005/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	11/03/2011	HOMOLOGADA	11/03/2011	115.760,00	R\$ 115.760,00
Item	0000000006/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	15/03/2011	HOMOLOGADA	15/03/2011	179.200,00	R\$ 182.400,00
Item	0000000007/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	23/03/2011	HOMOLOGADA	23/03/2011	35.478,40	R\$ 177.392,00
Item	0000000008/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	18/03/2011	ABERTA		365.114,63	R\$ 0,00
Item	0000000009/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	28/03/2011	ABERTA		68.808,73	R\$ 0,00
Item	0000000010/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	20/06/2011	HOMOLOGADA	20/06/2011	15.600,00	R\$ 16.500,00
Item	0000000016/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/06/2011	HOMOLOGADA	14/06/2011	126.493,51	R\$ 118.690,00
Item	0000000017/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	31/05/2011	HOMOLOGADA	31/05/2011	197.130,90	R\$ 197.130,90
Item	0000000018/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	31/05/2011	HOMOLOGADA	31/05/2011	215.796,00	R\$ 215.796,00
Item	0000000019/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	06/06/2011	HOMOLOGADA	06/06/2011	58.799,11	R\$ 58.799,11
Item	0000000021/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/06/2011	HOMOLOGADA	14/06/2011	1,00	R\$ 310.000,00
Item	0000000022/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	20/06/2011	HOMOLOGADA	20/06/2011	17.775,42	R\$ 17.775,49
Item	0000000023/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	04/07/2011	HOMOLOGADA	04/07/2011	172.750,00	R\$ 171.900,00
Item	0000000026/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	05/07/2011	HOMOLOGADA	05/07/2011	37.721,60	R\$ 37.721,60
Item	0000000028/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	11/07/2011	HOMOLOGADA	11/07/2011	42.500,00	R\$ 39.198,20
Item	0000000029/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	11/07/2011	HOMOLOGADA	11/07/2011	14.732,00	R\$ 158.410,70

Responsável jurídico: JAIR FRANCO DE CARVALHO N° OAB: 4129-B

Fundamentação da contratação direta: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E MATERIAL DE CONSUMO PARA HIGIENE E LIMPEZA E UTILIDADES DOMÉSTICAS A SEREM UTILIZADOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE

Identificação (em caso de adesão a licitações de outros órgãos): Dotação: 05.003.12.361.0009.02007.3.3.90.30.00

Termo de homologação: 2 empenho(s) relacionado(s)

Registros: 28

Município selecionado: VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: Exercício: 2011 Usuário: MFREITAS Versão: 2.1.0.10 Terça-feira, 26 de junho de 2012

ANEXO VII – Anulação de restos a pagar processados

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)
007849/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 421,61	R\$ 421,61
007616/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 200,00	R\$ 200,00
004951/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 19,80	R\$ 19,80
005808/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 72,60	R\$ 72,60
007900/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 449,47	R\$ 449,47
006074/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 18,00	R\$ 18,00
004492/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 882,00	R\$ 882,00
007852/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 673,42	R\$ 673,42
007862/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 551,25	R\$ 551,25
006719/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 8,99	R\$ 8,99
003094/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 130,00	R\$ 130,00
004724/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 362,00	R\$ 362,00
007882/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 132,30	R\$ 132,30
007894/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 573,30	R\$ 573,30
004701/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 21,97	R\$ 21,97
007836/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 553,16	R\$ 553,16
006157/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 160,52	R\$ 160,52
005213/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 420,00	R\$ 420,00
003091/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 650,00	R\$ 650,00
004422/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
005175/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 397,00	R\$ 397,00
000353/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 810,00	R\$ 810,00
005430/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 160,00	R\$ 160,00
007902/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 485,10	R\$ 485,10
002824/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 300,00	R\$ 300,00
004770/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 125,00	R\$ 125,00
004945/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 27,86	R\$ 27,86
002913/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 75,73	R\$ 75,73
004976/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 50,00	R\$ 50,00
005584/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 66,49	R\$ 66,49

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)
007886/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 189,00	R\$ 189,00
005553/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 68,12	R\$ 68,12
001747/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 307,64	R\$ 307,64
005152/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 218,95	R\$ 218,95
007838/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 352,80	R\$ 352,80
007858/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 352,80	R\$ 352,80
006535/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 360,00	R\$ 360,00
007416/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 9,17	R\$ 9,17
006381/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 238,10	R\$ 238,10
007917/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 10.045,82	R\$ 10.045,82
003096/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 105,00	R\$ 105,00
006048/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 62,13	R\$ 62,13
007884/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 1.008,10	R\$ 1.008,10
007387/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 14,27	R\$ 14,27
003044/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 234,00	R\$ 234,00
007826/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 1.188,52	R\$ 1.188,52
006564/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 70,27	R\$ 70,27
007751/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 10.203,88	R\$ 10.203,88
006527/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 22,00	R\$ 22,00
005593/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 234,54	R\$ 234,54
007890/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 551,25	R\$ 551,25
002311/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 2,01	R\$ 2,01
007898/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 352,80	R\$ 352,80
004506/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 233,31	R\$ 233,31
007880/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 1.810,75	R\$ 1.810,75
002957/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 312,00	R\$ 312,00
007868/2007	Processado	31/12/2007	R\$ 485,10	R\$ 485,10
000499/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 16,50	R\$ 16,50
004992/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 10,00	R\$ 10,00
000524/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 24,30	R\$ 24,30
006309/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 150,00	R\$ 150,00
003041/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 444,13	R\$ 444,13

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)
003134/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 2.032,41	R\$ 2.032,41
004192/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 74,80	R\$ 74,80
005508/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 400,12	R\$ 400,12
000336/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 54,15	R\$ 54,15
003140/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 181,52	R\$ 181,52
003142/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 530,90	R\$ 530,90
000784/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 1.470,00	R\$ 1.470,00
004734/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 0,15	R\$ 0,15
004926/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 0,90	R\$ 0,90
005870/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 0,15	R\$ 0,15
005447/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 110,00	R\$ 110,00
003538/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 216,31	R\$ 216,31
007527/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 44,00	R\$ 44,00
002945/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 2.674,00	R\$ 2.674,00
003141/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 986,00	R\$ 986,00
003139/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 58,50	R\$ 58,50
005882/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 3,00	R\$ 3,00
001647/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 132,31	R\$ 132,31
003509/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 697,94	R\$ 697,94
004874/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 0,03	R\$ 0,03
003424/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 0,58	R\$ 0,58
005045/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 1.591,22	R\$ 1.591,22
001035/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 47.358,96	R\$ 47.358,96
000373/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 1.670,00	R\$ 1.670,00
002985/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 906,66	R\$ 906,66
004089/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 0,27	R\$ 0,27
003166/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 0,04	R\$ 0,04
001927/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 150,00	R\$ 150,00
003143/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 203,50	R\$ 203,50
004218/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 326,03	R\$ 326,03
005279/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 868,00	R\$ 868,00
003136/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 47,00	R\$ 47,00

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)
000988/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 66,33	R\$ 66,33
003144/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 1.054,40	R\$ 1.054,40
002642/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 400,00	R\$ 400,00
004488/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 213,75	R\$ 213,75
004733/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 78,74	R\$ 78,74
000348/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 130,00	R\$ 130,00
002777/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 293,60	R\$ 293,60
003483/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 702,49	R\$ 702,49
006501/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 45,00	R\$ 45,00
002089/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 134,45	R\$ 134,45
003253/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 232,80	R\$ 232,80
004470/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 17,00	R\$ 17,00
000498/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 1.352,00	R\$ 1.352,00
006272/2008	Processado	31/12/2008	R\$ 8,00	R\$ 8,00
004828/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 2,35	R\$ 2,35
005212/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 380,75	R\$ 380,75
004099/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.873,68	R\$ 1.873,68
003119/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 600,00	R\$ 600,00
000901/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.279,32	R\$ 1.279,32
000741/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 75,80	R\$ 75,80
003492/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 15,00	R\$ 15,00
006321/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 348,84	R\$ 348,84
006334/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 2.636,88	R\$ 2.636,88
005723/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 430,58	R\$ 430,58
000830/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 3.007,37	R\$ 3.007,37
001594/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 10.283,25	R\$ 10.283,25
004046/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 3.651,13	R\$ 3.651,13
005094/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 783,45	R\$ 783,45
000943/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.059,67	R\$ 1.059,67
003989/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.162,50	R\$ 1.162,50
004047/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.886,15	R\$ 1.886,15
005717/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 14,19	R\$ 14,19

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)
006246/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 293,30	R\$ 293,30
006333/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.046,35	R\$ 1.046,35
006336/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 3.783,55	R\$ 3.783,55
006337/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 379,76	R\$ 379,76
000014/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 545,00	R\$ 545,00
002341/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 13,80	R\$ 13,80
004052/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 3.805,00	R\$ 3.805,00
005300/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 320,92	R\$ 320,92
005272/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 632,62	R\$ 632,62
000855/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 15,00	R\$ 15,00
001738/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 945,00	R\$ 945,00
005430/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 2.689,76	R\$ 2.689,76
005656/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 17,35	R\$ 17,35
005699/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 506,56	R\$ 506,56
006245/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 312,52	R\$ 312,52
006247/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 295,50	R\$ 295,50
000812/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.553,56	R\$ 1.553,56
006320/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
006335/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 2.310,44	R\$ 2.310,44
001208/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 2,31	R\$ 2,31
001124/2009	Processado	31/12/2009	R\$ 251,90	R\$ 251,90
004391/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 156,99	R\$ 156,99
001476/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 0,43	R\$ 0,43
002028/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 15,00	R\$ 15,00
001106/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 70,00	R\$ 70,00
001699/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 1,00	R\$ 1,00
002533/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 0,22	R\$ 0,22
002341/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 51,00	R\$ 51,00
002003/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 6,00	R\$ 6,00
001713/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 1,00	R\$ 1,00
003254/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 60,00	R\$ 60,00
004914/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 33,05	R\$ 33,05

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)
000983/2010	Processado	31/12/2010	R\$ 5,52	R\$ 5,52
TOTAL			R\$ 158.104,16	R\$ 158.104,16

ANEXO VIII – Consulta valor dos contratos informados no Aplic

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: [Contrato]

Sistema | Peças de Planejamento | Informes: Mensais | Informes: Emissão Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Gerar | Dotação (Contrato Principal) | Paralisações | Contratados | Publicações | Caução | Apostilamento

Texto do contrato | ☐ Rescisão do Contrato | ☐ Consulta Parametrizada | Nenhum indicador selecionado

Número	Tipo	Assinatura	Vencimento	Moeda	Contrato Principal	Valor atualizado
00000000034/2011	Cessão de Uso	22/02/2011	31/12/2011	Real	0,00	0,00
00000000035/2011	Cessão de Uso	22/02/2011	31/12/2011	Real		0,00
00000000016/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	19/04/2011	Real	1,00	1,00
00000000012/2011	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000013/2011	Compra	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000014/2011	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000002/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000011/2011	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000015/2010	Prestação de Serviço	31/12/2011	03/01/2011	Real		1,00
000000000149/2010	Prestação de Serviço	31/12/2011	03/01/2011	Real		1,00
000000000134/2010	Prestação de Serviço	25/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000074/2009	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
000000000184/2009	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000003/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000008/2009	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000005/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/07/2011	Real		1,00
00000000004/2009	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000006/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000007/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000004/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00
00000000009/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real		1,00

R\$ 11.820.208,40 | R\$ 11.950.710,55

Responsável jurídico: JAIR FRANCO DE CARVALHO | Num OAB: | % da caução: 0,00%

Nº convênio: | Nº processo licitatório: | Localizar empenho(s) referente(s) à esse contrato

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Registros: 115

Município selecionado: VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: Exercício: 2011 | Usuário: MFREITAS | Versão: 2.1.0.10 | Quinta-feira, 28 de junho de 2012 | 10:42 | 28/06/2012

Nota 1. Conforme consta no Aplic, há diversos contratos com o valor de R\$ 1,00 ou valor zero.

ANEXO IX – Contratos não informados no Aplic - Prefeitura

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: [Contrato]

Sistema Peças de Planejamento Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Geral Dotação (Contrato Principal) Paralisações Contratados Publicações Caução Apostilamento

Texto do contrato ☐ Rescisão do Contrato ☐ Consulta Parametrizada

Indicador relevância: Nenhum indicador selecionado

Número	Tipo	Assinatura	Vencimento	Moeda	Contrato Principal	Valor atualizado
00000000071/2011	Compra	01/04/2011	30/06/2011	Real	2.469,02	2.469,02
00000000072/2011	Compra	01/04/2011	30/06/2011	Real	9.800,00	9.800,00
00000000073/2011	Prestação de Serviço	01/04/2011	01/08/2011	Real	79.800,00	79.800,00
00000000074/2009	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real	1,00	1,00
00000000074/2011	Prestação de Serviço	01/04/2011	31/12/2011	Real	39.849,88	39.849,88
00000000075/2011	Compra	18/04/2011	31/12/2011	Real	164.304,63	164.304,63
00000000076/2011	Compra	18/04/2011	18/05/2011	Real	76.932,66	76.932,66
00000000078/2011	Compra	18/04/2011	31/12/2011	Real	365.114,63	365.114,63
00000000079/2011	Prestação de Serviço	18/04/2011	18/07/2011	Real	5.000,00	5.000,00
00000000081/2011	Compra	26/04/2011	31/12/2011	Real	66.783,59	66.783,59
00000000082/2011	Compra	26/04/2011	31/12/2011	Real	2.025,14	2.025,14
00000000083/2011	Prestação de Serviço	28/04/2011	31/12/2011	Real	130.000,00	130.000,00
00000000092/2011	Compra	01/06/2011	30/12/2011	Real	197.130,90	197.130,90
00000000093/2011	Obra	01/06/2011	30/12/2011	Real	1.289.452,44	1.289.452,44
00000000094/2011	Compra	02/06/2011	30/12/2011	Real	54.568,00	54.568,00
00000000095/2011	Compra	02/06/2011	30/12/2011	Real	74.830,00	74.830,00
00000000096/2011	Compra	02/06/2011	30/12/2011	Real	86.398,00	86.398,00
00000000097/2011	Compra	09/06/2011	30/12/2011	Real	58.799,11	58.799,11
00000000098/2011	Obra	14/06/2011	12/09/2011	Real	310.000,00	310.000,00
00000000099/2011	Compra	15/06/2011	30/12/2011	Real	126.493,51	126.493,51
0000000100/2009	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real	15.258,18	15.258,18
					R\$ 11.820.208,40	R\$ 11.950.710,55

Responsável jurídico: JAIR FRANCO DE CARVALHO Num OAB: % da caução: 0,00%

Nº convênio: Nº processo licitatório: 00000000008/2011

Localizar empenho(s) referente(s) à esse contrato

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES

Registros: 115

Município selecionado: VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: Exercício: 2011 Usuário: MFREITAS Versão: 2.1.0.10 Quinta-feira, 28 de junho de 2012

Nota 1. Não há no Aplic os contratos n.ºs 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91/2011

ANEXO X – Ausência do contrato n.º 01/2011 no Aplic – Fundo Municipal de Saúde

APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE :: [Contrato]

Sistema Pgças de Planejamento Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Gerar Dotação (Contrato Principal) Paralisações Contratados Publicações Caução Apostilamento

Texto do contrato ☐ Rescisão do Contrato ☐ Consulta Parametrizada ☐ Nenhum indicador selecionado

Número	Tipo	Assinatura	Vencimento	Moeda	Contrato Principal	Valor atualizado
00000000001/2007	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real	98.829,00	98.829,00
00000000001/2009	Cessão de Uso	03/01/2011	31/12/2011	Real	0,00	0,00
00000000002/2011	Prestação de Serviço	03/01/2011	31/12/2011	Real	1.960,00	1.960,00
00000000003/2011	Compra	19/01/2011	31/12/2011	Real	12.068,00	12.068,00
00000000004/2011	Compra	19/01/2011	31/12/2011	Real	78.413,39	78.413,39
00000000005/2011	Compra	14/02/2011	31/12/2011	Real	322.650,00	322.650,00
00000000006/2011	Compra	15/02/2011	31/12/2011	Real	2.578,50	2.578,50
00000000007/2011	Prestação de Serviço	14/03/2011	31/12/2011	Real	9.150,00	9.150,00
00000000008/2011	Compra	14/03/2011	31/12/2011	Real	6.900,00	6.900,00
00000000009/2011	Compra	17/03/2011	31/12/2011	Real	42.750,00	42.750,00
00000000010/2011	Compra	17/03/2011	31/12/2011	Real	8.800,00	8.800,00
00000000011/2011	Prestação de Serviço	01/04/2011	31/12/2011	Real	5.531,90	5.531,90
00000000012/2011	Compra	02/06/2011	30/12/2011	Real	19.280,00	19.280,00
00000000013/2011	Compra	02/06/2011	30/12/2011	Real	25.580,00	25.580,00
00000000014/2011	Prestação de Serviço	22/06/2011	22/08/2011	Real	7.991,90	7.991,90
00000000015/2010	Compra	03/01/2011	31/12/2011	Real	10.166,00	10.166,00
00000000015/2011	Compra	12/07/2011	31/12/2011	Real	627,20	627,20
00000000016/2010	Prestação de Serviço	19/05/2011	30/12/2011	Real	0,00	0,00
00000000016/2011	Compra	13/07/2011	31/12/2011	Real	19.859,70	19.859,70
00000000017/2011	Prestação de Serviço	13/07/2011	31/12/2011	Real	35.560,00	35.560,00
00000000018/2011	Prestação de Serviço	13/07/2011	31/12/2011	Real	22.500,00	22.500,00
					R\$ 2.165.659,68	R\$ 2.165.659,68

Responsável jurídico: JAIR FRANCO DE CARVALHO Num OAB: % da caução: 0,00%

Nº convênio: Nº processo licitatório: Escalar empenho(s) referente(s) à esse contra

Objeto: ADITIVAR VALOR DO CONTRATO ORIGINAL

Registros: 37

Município selecionado: VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE :: Exercício: 2011 Usuário: MFREITAS Versão: 2.1.0.10 Quinta-feira, 28 de junho de 2012

ANEXO XI – Ausência da Tomada de Preços n.º 10/2011 no Aplic

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: [Processo Licitatório]

Sistema Pgças de Planejamento Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Gerar Atos Administrativos (Publicações) Lote/ Itens Participantes(Item) Comissão Resumo Prestação de Contas

ATENÇÃO! Ao abrir o formulário, serão listadas somente as licitações do exercício corrente. Para visualizar as licitações de outro(s) exercício(s) favor utilizar a consulta parametrizada.

Consulta Parametrizada

Lote/It...	Número	Modalidade	Tipo	Data situação	Situação	Julgamento proposta	Valor esti...	Valor propostas ven...
Item	00000000002/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/02/2011	HOMOLOGADA	14/02/2011	510.238,55	R\$ 510.238,55
Item	00000000003/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/02/2011	HOMOLOGADA	14/02/2011	77.439,02	R\$ 76.071,40
Item	00000000004/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	07/03/2011	HOMOLOGADA	07/03/2011	112.850,00	R\$ 112.850,00
Item	00000000005/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	11/03/2011	HOMOLOGADA	11/03/2011	115.760,00	R\$ 115.760,00
Item	00000000006/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	15/03/2011	HOMOLOGADA	15/03/2011	179.200,00	R\$ 182.400,00
Item	00000000007/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	23/03/2011	HOMOLOGADA	23/03/2011	35.478,40	R\$ 177.392,00
Item	00000000008/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	18/03/2011	ABERTA		365.114,63	R\$ 0,00
Item	00000000009/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	28/03/2011	ABERTA		68.808,73	R\$ 0,00
Item	00000000015/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	20/06/2011	HOMOLOGADA	20/06/2011	15.600,00	R\$ 16.500,00
Item	00000000016/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/06/2011	HOMOLOGADA	14/06/2011	126.493,51	R\$ 118.690,00
Item	00000000017/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	31/05/2011	HOMOLOGADA	31/05/2011	197.130,90	R\$ 197.130,90
Item	00000000018/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	31/05/2011	HOMOLOGADA	31/05/2011	215.796,00	R\$ 215.796,00
Item	00000000019/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	06/06/2011	HOMOLOGADA	06/06/2011	58.799,11	R\$ 58.799,11
Item	00000000021/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	14/06/2011	HOMOLOGADA	14/06/2011	1,00	R\$ 310.000,00
Item	00000000022/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	20/06/2011	HOMOLOGADA	20/06/2011	17.775,42	R\$ 17.775,49
Item	00000000023/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	04/07/2011	HOMOLOGADA	04/07/2011	172.750,00	R\$ 171.900,00
Item	00000000026/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	05/07/2011	HOMOLOGADA	05/07/2011	37.721,60	R\$ 37.721,60
Item	00000000028/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	11/07/2011	HOMOLOGADA	11/07/2011	42.500,00	R\$ 39.198,20
Item	00000000029/2011	Tomada de preço para compras e ser...	Preço	11/07/2011	HOMOLOGADA	11/07/2011	14.732,00	R\$ 158.410,70

Responsável jurídico: JAIR FRANCO DE CARVALHO N.º OAB: 4129-B

Fundamentação da contratação direta: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E MATERIAL DE CONSUMO PARA HIGIENE E LIMPEZA E UTILIDADES DOMÉSTICAS A SEREM UTILIZADOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE

Identificação (em caso de adesão a licitações de outros órgãos): Dotação: 05.003.12.361.0009.02007.3.3.90.30.00 2 empenho(s) relacionado(s)

Termo de homologação

Município selecionado: VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: Exercício: 2011 Usuário: MFREITAS Versão: 2.1.0.10 Sexta-feira, 29 de junho de 2012

PT 09:36 29/06/2012

Nota 1. Não foi encaminhado no Aplic os dados concernentes a Tomada de Preços n.º 10/2011

ANEXO XII – Pagamentos intempestivos da Prefeitura ao Previla

Nº do Empenho	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	competência	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	Juros
000386/2011	3529,64	3529,64	Janeiro/2011	3237,48	28/02/11	17/03/11	368,56
000387/2011	471,90	471,90		471,90			
000388/2011	362,34	362,34		362,34			
000389/2011	8598,64	8598,64		7407,79			
000390/2011	1979,02	1979,02		1979,02			
000391/2011	1005,21	1005,21		1005,21			
000392/2011	14619,75	14619,75		14619,75			
000393/2011	504,26	504,26		504,26			
000394/2011	5739,02	5739,02		4764,71			
000395/2011	529,65	529,65		529,65			
000396/2011	207,90	207,90		167,98			
000397/2011	118,80	118,80		77,34			
000398/2011	1998,47	1998,47		1728,98			
subtotal				36856,41			
000735/2011	499,18	499,18	Fevereiro/2011	499,18	31/03/11	30/03/11	
000736/2011	3423,99	3423,99		3361,80			
000737/2011	383,28	383,28		383,28			
000738/2011	1964,59	1964,59		1634,38			
000739/2011	8884,64	8884,64		7458,89			
000740/2011	965,74	965,74		965,74			
000741/2011	14341,79	14341,79		14341,79			
000742/2011	412,55	412,55		371,09			
000743/2011	5214,30	5214,30		4388,18			
000744/2011	565,94	565,94		565,94			
000745/2011	184,29	184,29		142,83			
000746/2011	2158,15	2158,15		1867,93			
000747/2011	126,45	126,45		84,99			
000756/2011	604,47	604,47		604,47			
000757/2011	623,35	623,35		623,35			
000758/2011	603,74	603,74		603,74			
000759/2011	96,85	96,85		96,85			
000760/2011	79,81	79,81		79,81			

N° do Empenho	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	competência	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	Juros
001170/2011	1425,36	1425,36	Fevereiro/2011	1425,36			
001172/2011	290,22	290,22		290,22			
001173/2011	498,53	498,53		498,53			
001175/2011	62,19	62,19		62,19			
001176/2011	41,46	41,46		41,46			
001178/2011	826,12	826,12		826,12			
001180/2011	41,46	41,46		41,46			
001182/2011	41,46	41,46		41,46			
001171/2011	499,18	499,18	Março/2011	499,18	30/04/11	26/05/11	328,45
001174/2011	3602,65	3602,65		3540,46			
001177/2011	383,28	383,28		383,28			
001179/2011	2196,12	2196,12		1924,99			
001181/2011	965,74	965,74		0,00			
001183/2011	9728,61	9728,61		6400,68			
001184/2011	15750,04	15750,04		15750,04			
001185/2011	412,55	412,55		371,09			
001186/2011	5914,32	5914,32		985,16			
001187/2011	565,94	565,94		565,94			
001188/2011	242,52	242,52		118,14			
001189/2011	2387,25	2387,25		2221,41			
001190/2011	126,45	126,45		84,99			
subtotal				32845,36			

N° do Empenho	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	competência	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	Juros
001515/2011	510,02	510,02	Abril/2011	510,02	31/05/11	24/06/11	418,32
001516/2011	3519,56	3519,56		3436,64			
001517/2011	390,95	390,95		390,95			
001518/2011	2573,56	2573,56		2573,50			
001519/2011	1154,01	1154,01		1154,01			
001520/2011	10386,82	10386,82		9134,70			
001521/2011	16614,96	16614,96		16614,96			
001522/2011	348,25	348,25		348,25			
001523/2011	5738,90	5738,90		4676,44			
001524/2011	753,93	753,93		753,93			
001525/2011	2179,14	2179,14		2013,30			
001526/2011	246,64	246,64		142,99			
001527/2011	124,30	124,30		82,84			
subtotal				41832,53			
001898/2011	510,02	510,02	Maio/2011	510,02	30/06/11	26/08/11	760,37
001899/2011	3457,09	3457,09		3394,90			
001900/2011	390,95	390,95		390,95			
001901/2011	2194,75	2194,75		975,17			
001902/2011	975,22	975,22		0,00			
001903/2011	11022,34	11022,34		8319,45			
001904/2011	16847,45	16847,45		16847,45			
001905/2011	348,25	348,25		327,52			
001906/2011	5239,42	5239,42		4116,94			
001907/2011	569,73	569,73		569,73			
001908/2011	246,64	246,64		122,26			
001909/2011	2568,49	2568,49		2361,19			
001910/2011	124,31	124,31		82,85			
subtotal				38018,43			

N° do Empenho	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	competência	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	Juros
002248/2011	510,02	510,02	Junho/2011	510,02	31/07/11	29/08/11	419,85
002249/2011	3225,59	3225,59		3184,13			
002250/2011	552,72	552,72		552,72			
002251/2011	2637,33	2637,33		2637,33			
002252/2011	935,59	935,59		935,52			
002253/2011	10940,71	10940,71		9144,58			
002254/2011	16775,87	16775,87		16775,87			
002255/2011	346,10	346,10		325,37			
002256/2011	5522,88	5522,88		4696,76			
002257/2011	573,91	573,91		573,91			
002258/2011	310,94	310,94		186,56			
002259/2011	2547,77	2547,77		2381,93			
002260/2011	122,16	122,16		80,70			
subtotal				41985,40			
002639/2011	510,02	510,02	Julho/2011	510,02	30/08/11	15/09/11	
002640/2011	3096,73	3096,73		3034,54			
002641/2011	539,69	539,69		539,69			
002642/2011	2487,73	2487,73		2487,73			
002643/2011	684,32	684,32		684,32			
002644/2011	11431,27	11431,27		9745,46		30/09/11	170,02
002645/2011	15148,71	15148,71		13005,77		22/11/11	390,17
002646/2011	348,25	348,25		327,52		15/09/11	51,99
002647/2011	5263,92	5263,92		4480,33			
002648/2011	573,41	573,41		0,00			
002649/2011	436,54	436,54		312,16			
002650/2011	2725,48	2725,48		79,45			
002651/2011	192,90	192,90		0,00			

N° do Empenho	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	competência	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	Juros
003073/2011	510,02	510,02	Agosto/2011	510,02	30/09/11	30/11/11	262,76
003074/2011	3063,58	3063,58		3042,85			
003075/2011	504,74	504,74		504,74			
003076/2011	2451,43	2451,43		0,00			
003077/2011	1192,60	1192,60		0,00			
003078/2011	12172,02	12172,02		0,00			
003079/2011	16173,59	16173,59		566,46			
003080/2011	219,88	219,88		219,88			
003081/2011	5296,95	5296,95		4472,37			
003082/2011	737,86	737,86		737,86			
003083/2011	334,42	334,42		210,04			
003084/2011	2957,02	2957,02		2791,18			
003085/2011	124,30	124,30		82,84			
subtotal				13138,24			
003394/2011	510,02	510,02	Setembro/2011	0,00	31/10/11	27/01/12	1344,56
003395/2011	3256,27	3256,27		0,00			
003396/2011	943,67	943,67		0,00			
003397/2011	2060,30	2060,30		0,00			
003398/2011	938,46	938,46		0,00			
003399/2011	11149,41	11149,41		0,00			
003400/2011	16126,39	16126,39		0,00			
003401/2011	348,25	348,25		0,00			
003403/2011	5716,82	5716,82		0,00			
003404/2011	482,46	482,46		0,00			
003405/2011	342,83	342,83		0,00			
003406/2011	2751,10	2751,10		0,00			
003407/2011	192,90	192,90		0,00			
subtotal		44818,88					
003694/2011	510,02	510,02	Outubro/2011	0,00	30/11/11	02/02/12	463,82
003695/2011	3346,12	3346,12		0,00			
003696/2011	714,49	714,49		0,00			
003697/2011	2618,62	2618,62		0,00			
003698/2011	11644,26	11644,26		0,00			
003699/2011	16286,68	16286,68		0,00			

Nº do Empenho	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	competência	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	Juros
003700/2011	1214,88	1214,88		0,00			
003701/2011	503,83	503,83		0,00			
003702/2011	5976,06	5976,06		0,00			
003703/2011	406,50	406,50		0,00			
003704/2011	468,88	468,88		0,00			
003705/2011	2562,79	2562,79		0,00			
003706/2011	128,60	128,60		0,00			
subtotal		46381,73					
004078/2011	5152,17	5152,17	Novembro/2011	0,00	31/12/11	02/02/12	114,21
004079/2011	601,21	601,21		0,00			
004080/2011	1021,55	1021,55		0,00			
004081/2011	510,02	510,02		0,00			
004082/2011	3231,80	3231,80		0,00			
004083/2011	491,71	491,71		0,00			
004084/2011	412,55	412,55		0,00			
subtotal		11421,01					
004467/2011	510,02	510,02	Dezembro/2011	0,00	31/01/11	02/02/12	
004468/2011	2627,88	2627,88		0,00			
004469/2011	491,71	491,71		0,00			
004470/2011	1700,87	1700,87		0,00			
004471/2011	938,46	938,46		0,00			
004472/2011	13003,15	13003,15		0,00			
004473/2011	348,25	348,25		0,00			
004474/2011	5071,44	5071,44		0,00			
004475/2011	387,51	387,51		0,00			
004476/2011	344,04	344,04		0,00			
004477/2011	2439,20	2439,20		0,00			
004478/2011	128,60	128,60		0,00			
004479/2011	10239,03	10239,03		0,00			
TOTAL							R\$ 4.724,52

Anexo XIII – Pagamentos intempestivos do Fundo Municipal de Saúde para o Previla

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	juros
31/03/2011	000369/2011	689,36	689,36	564,98	30/04/11	24/06/11	289,49
31/03/2011	000370/2011	3208,12	3208,12	2192,35			
31/03/2011	000371/2011	4828,18	4828,18	4786,72			
31/03/2011	000372/2011	7917,33	7917,33	6930,47			
subtotal				14474,52			
29/04/2011	000494/2011	8423,44	8423,44	8198,49	31/05/11	29/07/11	310,64
29/04/2011	000495/2011	5413,63	5413,63	5372,17			
29/04/2011	000496/2011	672,23	672,23	568,58			
29/04/2011	000497/2011	3425,75	3425,75	1392,61			
subtotal				15531,85			
31/05/2011	000602/2011	7442,36	7442,36	5425,53	30/06/11	26/08/11	255,37
31/05/2011	000603/2011	3566,71	3566,71	2530,21			
31/05/2011	000604/2011	4367,98	4367,98	4326,52			
31/05/2011	000605/2011	610,43	610,43	486,15			
subtotal				12768,41			
30/06/2011	000732/2011	8944,61	8944,61	2519,35	31/07/11	01/09/11	101,65
30/06/2011	000733/2011	3767,47	3767,47	2813,89			
30/06/2011	000734/2011	4367,98	4367,98	4326,52			
30/06/2011	000735/2011	630,21	630,21	505,83			
subtotal				10165,59			
29/07/2011	000856/2011	4729,14	4729,14	753,58	31/08/11	04/10/11	116,79
29/07/2011	000857/2011	3899,03	3899,03	3007,64			
29/07/2011	000858/2011	710,22	710,22	585,84			
29/07/2011	000859/2011	7456,17	7456,17	7331,79			
subtotal				11678,85			
31/08/2011	000982/2011	7979,38	7979,38	0,00	30/09/11	02/02/12	704,26
31/08/2011	000983/2011	3771,23	3771,23	0,00			
31/08/2011	000984/2011	5208,37	5208,37	0,00			
31/08/2011	000985/2011	647,64	647,64	0,00			
subtotal			17606,62				
30/09/2011	001136/2011	8340,98	8340,98	0,00	31/10/11	27/01/12	524,71
30/09/2011	001137/2011	3879,91	3879,91	0,00			
30/09/2011	001138/2011	4554,43	4554,43	0,00			

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	data vencimento	data pagamento	juros
30/09/2011	001139/2011	714,96	714,96	0,00			
subtotal			17490,28				
28/10/2011	001229/2011	7888,28	7888,28	0,00	30/11/11	02/02/12	323
28/10/2011	001230/2011	3969,29	3969,29	0,00			
28/10/2011	001231/2011	3645,16	3645,16	0,00			
28/10/2011	001232/2011	647,64	647,64	0,00			
subtotal			16150,37				
30/11/2011	001344/2011	116,77	116,77	0,00	31/12/11	02/02/12	34,63
30/11/2011	001345/2011	2618,26	2618,26	0,00			
30/11/2011	001346/2011	728,77	728,77	0,00			
subtotal			3463,80				
28/12/2011	001454/2011	7371,00	7371,00	0,00	31/01/12	02/02/12	
28/12/2011	001455/2011	3380,38	3380,38	0,00			
28/12/2011	001456/2011	3969,29	3969,29	0,00			
28/12/2011	001457/2011	628,67	628,67	0,00			
subtotal			15349,34				
TOTAL							R\$ 2.660,54